

LEIS

DA

PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO

Contendo as leis e resoluções
promulgadas pela Assem-
bléa Legislativa em sua
sessão ordinaria
de 1875.

TOMO XIX.



VICTORIA.

TYPOGRAPHIA DO ESPIRITO-SANTENSE

12 — LADEIRA DO SACRAMENTO — 12

1875.

Trichostema

**LEIS
PROVINCIAES**

LEIS
DA
PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO.

LEI N.º 1.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º O Presidente da provincia é authorisado a mandar pagar, desde já, ao Dr. Florencio Francisco Gonçalves, professor de portuguez (curso superior) do Atheneu Provincial e do Collégio Nossa Senhora da Penha, os seus vencimentos desde a

data do exercício, na proporção do ordenado annual de um conto de reis, (1:000\$000.)

Art. 2.º Revogão-se as leis em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario do Governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos trinta dias do mez de Outubro de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. *Domingos Monteiro Peixoto.*

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, authorizando a Presidencia a mandar pagar, desde já, ao Dr. Florencio Francisco Gonçalves, os vencimentos de professor de portuguez (curso superior) do Athenéo Provincial e do Collegio de Nossa Senhora da Penha, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

O 2.º Official : — *Sebastião Pinto Homem*, a fêz.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presi-

dencia da provincia do Espirito Santo, em 30 de Outubro de 1875.

O Secretario :

Benjamin Constant Pereira da Graça.

LEI N.º 2.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica approvada a resolução do Presidente da provincia n.º 115, de 24 de Julho do corrente anno, pela qual foi aposentado o Contador da Thesouraria de Fazenda Provincial, Manoel Augus-

to da Silveira, elevando-se o vencimento respectivo a novecentos mil réis (9000\$000,) annuaes.

Art. 2.º Revogão-se as leis em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos trinta dias do mez de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. Domingos Monteiro Peixoto.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, approvando a resolução Presidencial que aposentou o Contador da Thesouraria Provincial, Manoel Augusto da Silveira, com o vencimento annual de novecentos mil réis (900\$000,) como acima se declara.

Para Vossa Ex.ª vêr.

O 2.º Official : — *Sebastião Pinto Homem*, a fêz.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presi-

dencia da provincia do Espirito Santo, em 30 de Outubro de 1875.

O Secretario :

Benjamin Constant Pereira da Graça.

LEI N.º 3.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica approvada a Resolução do Presidente da provincia n.º 66 de 10 de Maio do corrente anno, que aposentou o Professor de 1.ª letras de Santa Maria, José do Patrocinio Grijó, com

o vencimento annual de quinhentos mil réis
(500\$000.)

Art. 2.º Revogão-se as leis em contrario.

Mando, por tanto, a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos trinta dias do mez de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. *Domingos Monteiro Peixoto.*

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia mandou executar o Decreto d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, approvando a Resolução Presidencial que aposentou o Professor da Universidade de Santa Maria, José do Patrocínio Grijó, com ordenado de 500\$000 annuaes, como acima se declara.

Para V. Ex.º vôr.

O 2.º Official: — *Sebastião Pinto Homem,* a

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Pre

dencia da provincia do Espirito Santo, em 30 de Outubro de 1875.

O Secretario :

Benjamin Constant Pereira da Graça.

LEI N.º 4.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa Cavalleiro da de Christo e Presidente da provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da provincia authorisado a despendar a quantia necessaria com a acquisição de uma machina de preparar café, que tenha proporção para preparar 3,000 kilogrammas por dia.

§ 1.º A machina que será do melhor systema, conterá descascadôr, ventiladôr e separadôr, além de todos os seus accessorios.

Art. 2.º A machina de que trata o Art. 1.º será cedida ao lavrador do municipio desta capital, da Serra, ou Vianna que se sujeitar a indemnizar a provincia a importancia total de seu custo, transporta e assentamento, em quatro prestações iguaes e successivas dentro do prazo maximo de seis annos.

Art. 3.º Ficará isento do pagamento da ultima das prestações a que se refere o artigo antecedente o proprietario da machina de que trata o Art. 1.º desde que na epocha do vencimento da mesma prestação pagar perante o Presidente da provincia, que for habilitado nos conhecimentos praticos da organisação e montagem das machinas de preparar café a um individuo domiciliado no seu municipio, com tanto que o machinista a que se allude obrigue-se a prestar os respectivos serviços em toda a comarca da capital.

Na retribuição dos serviços a que se refere o artigo antecedente não haverá intervenção administrativa.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Go-

verno d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos trinta dias do mez de Outubro de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. Domingos Monteiro Peixoto.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, authorisando o Presidente da provincia a dispender a quantia necessaria com a acquisição de uma machina de preparar café, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

O 2.º Official: — Sebastião Pinto Homem, a fêz.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia da provincia do Espirito Santo, em 30 de Outubro de 1875.

No impedimento do Secretario. — O Official Maior:

Manoel Corrêa de Lirio.

Manoel Corrêa de Lirio

LEI N.º 5.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decreto e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º O Presidente da provincia é authorisado a despende desde já até a quantia de dois contos de réis, com as obras e asseio do Paço da Camara Municipal da Capital.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos cinco dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. Domingos Monteiro Peixoto.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, authorisando a Presidencia a mandar pagar, desde já, até a quantia de 2:000\$000 com as obras do Paço da Camara Municipal da Capital, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

O 2.º Official: — *Sebastião Pinto Homem*, a fêz.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia da provincia do Espirito Santo, em 5 de Novembro de 1875.

No impedimento do Secretario. — O Official-Maior :

Manoel Corrêa de Lirio.

LEI N.º 6.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º E' elevada á cathedra de cidade a villa de Nossa Senhora da Conceição da Serra.

Art. 2.º A villa de Nova Almeida fica desanexada da comarca e termo de Santa Cruz, e engorparada ao termo e comarca da Serra.

§ 1.º As divisas d'esta comarca serão pelos actuaes limites de Nova Almeida o de Santa Cruz.

§ 2.º As da comarca da Conceição da Serra e das freguezias do Queimado e de Carapina serão pelos limites da comarca da Victoria.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos seis dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. Domingos Monteiro Peixoto.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto d'Assembléa Legislativa Provincial,

que houve por bem sancionar, elevando á cathedra de cidade a villa da Nossa Senhora da Conceição da Serra, bem como desanexando da comarca e termo de Santa Cruz a villa de Nova-Almeida, como acima se declara.

Para Vossa Ex.ª vêr.

O 2.º Official : — *Sebastião Pinto Homen, a fêz..*

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia da provincia do Espirito-Santo, em seis de Novembro de 1875.

No impedimento do Secretario. — O Official-Maior.

Manoel Corrêa de Livio.

LEI N. 7.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e em sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1.º. E' o Presidente da provincia authorisado a contractar com pessoa habilitada a confecção do dictionario historico e geographico d'esta provincia, podendo despende até a quantia de seis contos de réis (6:000\$000,) que será paga em duas prestações ; a primeira no acto da assignatura do respectivo contracto ; e a ultima depois de approved e julgado completo, por uma commissão nomeada pelo mesmo Presidente, o trabalho apresentado como constitutivo da obra, de que se trata.

§ 1.º. No caso de não ser approved e aceito o dictionario, será restituida a quantia correspondente á primeira prestação ; ficando, porém, garantida a propriedade do trabalho feito á pessoa, que o confeccionar.

Art. 2.º. Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos seis dias do mez de Novembro

de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. *Domingos Monteiro Paizoto.*

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto d'Assembléa Provincial, que houve por bem sanccionar, authorisando a Presidencia a despende até seis contos de réis, com a confecção do dictionario historico e geographico d'esta provincia, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

O 2.º Official : — *Sebastião Pinto Homem*, a fêz.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia da provincia do Espirito-Santo, em seis de Novembro de de 1875.

No impedimento do Secretario. — O Official Maior :

Manoel Corrêa de Lirio.

LEI N. 8.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da provincia authorisado a conceder a garantia de juro de 7 por % ao anno sobre o capital maximo de 100:000\$000 pelo tempo de dez annos á associação ou empresario, que estabelecer a navegação a vapor do Rio Doce desde o Porto de Souza até a barra, sob as seguintes clausulas essenciaes :

§ 1.º Fazer o vapor ou vapôres, pelo menos uma viagem semanal entre os portos extremos « Souza e Regencia, » com escala pela villa de Linhares, e outras localidades que no contracto fôr rem incluidas.

§ 2.º Fazer duas viagens mensaes ao porto d'esta capital, uma no principio e outra no fim de cada mez, nas épochas das chegadas dos vapôres da linha intermediaria.

§ Substituir uma das viagens mencionadas por que se fará uma vez por mez, quando estiver est

telecida a navegação directa da praça da Victoria com os portos estrangeiros.

§ 4.º Incluir nas viagens ao porto d'esta capital os portos de Santa Cruz e Nova Almeida, se assim o juizar conveniente o governo provincial.

Art. 2.º A associação ou empresario empregará vapôres de força sufficiente para vencer a correnteza do rio em todas as épochas do anno, e que tenham accommodações para o numero de passageiros e toneladas de carga, que no contracto fôr determinado.

§ 1.º Empregará como auxiliar no movimento de cargas entre o alto e baixo Rio Doce os vehiculos que necessarios fôrem, uma vez que desse alvitro não resulte prejuizo aos interesses dos que a presente lei promovem.

§ 2.º Taes vehiculos serão rebocados pelo vapor ou vapôres, que a associação ou empresario adquirir.

Art. 3.º A associação ou empresario, que definitivamente estabelecer a navegação de conformidade com a lei presente, fica garantido o serviço de reboques na barra do Rio Doce.

Art. 4.º A percepção da garantia de juros terá lugar logo que comece, por parte da associação ou empresario a effetividade do contracto, e será devida pela importancia do vapor ou vapôres seus aprestos, combustivel, soldadas a equipagem, vehiculos auxiliares e por todos os que depender a boa execução do contracto e segurança dos interesses confiados á associação ou empresario.

Art. 5.º O vapor ou vapores serão seguros em uma companhia desta natureza.

Art. 6.º Na collaboração do contracto o Presidente da provincia determinará as condições de sua bôa execução, bem como as penas a que a associação ou empresario se deve sujeitar inclusive a de rescisão.

Art. 7.º A associação ou empresario terá, onde julgar conveniente, seus agentes e prepostos, mas o fôro de suas questões judiciais será n'esta provincia, quando por meio de arbitragem não se estabelecer accôrdo.

Art. 8.º A Presidencia da provincia poderá fiscalisar por meio de agente de sua confiança as operações da associação.

Art. 9.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento d'esta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos nove dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. Dominges Monteiro Peixoto.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto d'Assemblêa Legislativa Provincial, que authorisa a concessão da garantia do juro de 7 por % ao anno sobre o capital de cem contos de réis pelo tempo de dez annos, d'associação ou empresario que estabelecer a navegação por vapor no Rio Doce, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr

O 2.º Official: — Manoel José Ramos, a fêz.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, em nove de Novembro de 1875.

No impedimento do Secretario. — O Official Maior:

Manoel Corrêa de Lirio.

LEI N. 9.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º A divisa entre as freguezias de Santa Leopoldina e S. José do Queimado será d'ora em diante pelo rio de Santa Maria, desde a fóz do rio Tauá até ao ribeirão Bragança, junto ao Porto do Cachoeiro.

Art. 2.º Fica revogado o Art. 2.º da Lei Provincial n.º 10 de 15 de Novembro de 1871, e toda a disposição em contrario á presente.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos seis dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. Domingos Monteiro Peixoto

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia mandou executar o Decreto d'Assembléa Provincial que houve por bem sancionar, marcando a divisa entre as f

guezias de Santa Leopoldina e S. José do Queimado, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

O Amanuense : — Urbano Ribeiro Pinto de Azevedo, a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito Santo, em seis de Novembro de 1875.

No impedimento do Secretario. — O Official-Maior :

Manoel Corrêa de Lirio:

LEI N.º 10.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faco saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica alterada a Lei Provincial n.º 18 de 4 de Dezembro de 1868 na parte relativa aos vencimentos dos empregados da Secretaria d'esta Assembléa, os quaes d'ora em diante serão pagos pela tabella annexa.

Art. 2.º Os referidos empregados se substituirão do modo seguinte : O Escripturario ao Official-Maior, no seu impedimento, e o Amanuense Archivista, aos dois primeiros.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos seis dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. *Dominges Monteiro Paizoto.*

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto d'Assembléa Provincial, que houve

por bem sancionar, alterando a Lei Provincial n.º 18 de 4 de Dezembro de 1868 na parte relativa aos vencimentos dos empregados da Secretaria da mesma Assembléa, que serdõ d'ora em diante pagos pela tabella annexa, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

O 2.º Official : *Sebastião Pinto Homem*, a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia da provincia do Espirito Santo, em seis de Novembro de 1875.

No impedimento do Secretario. — O Official-Maior :

Manoel Corrêa de Lurio.

TABELLA.

EMPREGADOS.	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO.	TOTAL.
Official-Maior	660\$000	340\$000	1.000\$000
Escrip turio	460\$000	240\$000	700\$000
Amanuense Archivista	460\$000	240\$000	700\$000
Porteiro	366\$000	184\$000	550\$000
Continuo	320\$000	160\$000	480\$000
Continuo Carreiro.	326\$000	160\$000	486\$000
			3.910\$000

Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, em 6 de Novembro de 1875.

Dominges Monteiro Paizoto.

LEI N.º 11.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. Unico. O Presidente da provincia é authorisado a despendar até a quantia de oito contos de réis (8:000\$000) com a decoração e mobilia conveniente do Paço da mesma Assembléa e suas dependencias, revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos seis dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. Domingos Monteiro Peixoto.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia, manda executar o decreto da Assembléa Provincial, que houve por bem sancionar, authorisando a Presidencia a despendar oito contos de réis com a decoração e mobilia conveniente do Paço da mesma Assembléa, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

O 2.º Official : Sebastião Pinto Homem, a fêz.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia da provincia do Espirito Santo, em seis de Novembro de 1875.

No impedimento do Secretario. — O Official-Maior :

Manoel Corrêa de Lurio.

LEI N.º 12.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º O Presidente da provincia é authorisado a mandar pagar a Manoel Francisco Duarte Lima e a Manoel Brandão de Almeida, Professôres, publicos titulados pela Escôla Normal d'esta capital o ordenado de sete centos mil réis (700\$000) por anno, a contar de Janeiro do corrente anno por diante.

Art. 2.º Revogão se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos dez dias do mez do Novembro de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. *Domingos Monteiro Peixoto.*

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Provincial, que houve por bem sancionar, authorisando o Presidente da provincia a mandar pagar a Manoel Francisco Duarte Lima e a Manoel Brandão de Almeida, Professores

publicos titulados pela Escôla Normal o ordenado de 700\$000, a contar de Janeiro do corrente anno por diante, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

O 2.º Official : *Sebastião Pinto Homem*, a fez.

Sellada e publicada na Secretaria do Governo da provincia do Espirito Santo, aos dez de Novembro de 1875.

O Secretario :

Benjamin Constant Pereira da Graça.

LEI N. 13.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º E' o Presidente da provincia authorisado a despende a quantia necessaria com as obras meencionadas nos §§ seguintes d'este artigo :

1.º Concertos, de que carece a Igreja Matriz da freguezia de S. José do Queimado.

2.º Conclusão da torre da Matriz da cidade de S. Matheus até um conto de réis.

3.º Conclusão da ponte de Itaquary na estrada que liga a villa de Vianna ao Porto Velho.

4.º Reparos da ponte sobre o rio Maricarã na freguezia de Cariacica.

5.º Feitura de uma ponte, no lugar mais conveniente, sobre o rio da Costa, no municipio do Espirito-Santo, que sirva de complemento á viação terrestre entre esta villa e a ponte do rio Jucú.

6.º Com a estrada do lado do sul do rio de S. Matheus partindo da cidade para cima, até um conto de réis.

7.º Melhoramento da estrada, que communica a povoação do Pitanga, na freguezia de Carapina, com a estrada que vai desta Capital á cidade da Serra.

8.º Conclusão do edificio, que se acha em adi-antada construcção n'esta Capital, destinado á Instrucção Publica.

9.º Encanamento d'agua potavel na Ilha das Caleiras.

Art. 2º. Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei

pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos dez dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. Domingos Monteiro Pezoto.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto d'Assembléa Provincial, que houve por bem sancionar, authorisando o Presidente da provincia a despende a quantia necessaria com diversas obras, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

O 2.º Official : — Sebastião Pinto Homem, a fêz.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia da provincia do Espirito-Santo, aos dez de Novembro de 1875.

O Secretario :

Benjamin Constant Pereira da Graça.

LEI N. 14.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da provincia do Espirito-Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da provincia authorisado a aposentar o Porteiro da Repartição de Instrucção Publica, Philippe da Silva Pinto, com o vencimento annual de seis centos mil réis.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento d'esta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos dez dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. Domingos Monteiro Peixoto.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, authorisando ao Presidente da provincia a aposentar, com o vencimento annual de seis centos mil réis o Porteiro da Instrucção Publica Pelippe da Silva Pinto, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr

O 2.º Official : — Sebastião Pinto Homem, a fêz.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos dez de Novembro de 1875.

O Secretario :

Benjamin Constant Pereira da Graça,

LEI N. 15.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da provincia do Espirito-Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º A Repartição das Obras Publicas passa d'ora em diante a ser uma secção annexa á Secretaria do Governo, sendo o seu chefe o respectivo Inspector, que ficará subordinado immediatamente ao Presidente da provincia.

Art. 2.º Os vencimentos do Chefe da referida secção ficarão reduzidos desde já, a dois contos e quatrocentos mil réis (2:400\$000,) sendo um terço de gratificação.

Art. 3.º O Presidente da provincia preferirá, sempre que seja possível, para aquella nomeação o engenheiro encarregado pelo Governo Geral das obras geraes nesta provincia, precedendo licença do mesmo governo.

Art. 4.º Os empregados actuaes da Repartição das Obras Publicas, que não fôrem aproveitados na secção de que trata o art. 1.º, ficarão addidos a qual quer das repartições provinciaes, até que sejam convenientemente empregados pelo mesmo governo.

Art. 5.º As despesas com o expediente para a secção de Obras Publicas annexa á Secretaria do Governo serão feitas por conta da verba para igual fim consignada para a mesma Secretaria do Governo. Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer

que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos treze dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio:

L. S. Domingos Monteiro Peixoto.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia, manda executar o Decreto d'Assembléa Provincial, que houve por bem sancionar, annexando á Secretaria do Governo, a Repartição das Obras Publicas da provincia, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

O 2.º Official : — *Sebastião Pinto Homem*, a fêz.

Sellada é publicada n'esta Secretaria da Presidencia da provincia do Espirito Santo, aos treze de Novembro de 1875.

O Secretario :

Benjamin Constant Pereira da Graça.

LEI N. 16.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Os balanços e contas do Thesouro provincial, das respectivas repartição de recebimento e despesa serão organizados por exercicios a contar do 1.º de Julho de um anno a 30 de Junho do seguinte, e não por anno civil como até agora, observando-se todas as disposições a respeito estabelecidas pelo Decreto n.º 41 de 20 de Fevereiro de 1840 e Instrucções expedidas por ordem do Thesouro Nacional n.ºs 222 e 225 de 12 e 20 de Junho do mesmo anno, na parte em que fôr applicavel á escripturação contabilidade e fiscalisação da receita e despesa provincial.

Art. 2.º O semestre, decorrendo do 1.º de Janeiro a 30 de Junho de 1876, será considerado espaço adicional do anno anterior, accrescendo mais um trimestre, que correrá conjunctamente com o principio de 1876 — 1877, tanto para complemento das

operações relativas á cobrança do resto da receita do exercicio passado, como para a legislação e pagamento da respectiva despesa, e a sua competente escripturação.

Art. 3.º O Presidente da provincia fica authorisado a expedir o Regulamento e Instrucções necessarias para a regular e fiel execução da presente lei, submittendo opportunamente os actos authorisados á approvação da Assembléa.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as authorities a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos treze dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. *Domingos Monteiro Peixoto.*

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto d'Assembléa Provincial, que houve por bem sancionar, determinando que os balanços e contas da Thesouro Provincial e das respectivas re-

partições de recebimento e despesa sejam organisados por exercicios a contar do 1.º de Julho de um anno a 30 de Junho do seguinte, e não por anno civil como até agora, como acima se declara.

Para Vossa Ex.ª vêr.

O Amanuense : — *João C. dos Santos Marinho*,
a fêz.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia da provincia do Espirito-Santo, aos treze de Novembro de 1875.

O Secretario,

Benjamin Constant Pereira da Graça.

LEI N.º 17.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da provincia do Espirito-Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Nenhum genero sujeito á tributação provincial será recebido a bordo dos vapôres, ou de outra qualquer embarcação sem ter sido plenamente despachado, e conferido pelo empregado fiscal. Este despacho, de que deverá constar a marca, qualidade e quantidade dos generos exportados, deverá ser apresentado pelo dono, ou carregador ao agente fiscal para este conferil-os, e pôr-lhes o seu visto.

Art. 2.º O dono, commandante ou mestre de embarcação, ou qualquer outra pessoa, que receber ou desembarcar generos obrigados a direito, provinciaes, sem o pagamento destes na repartição respectiva, será multado em um a trez contos de réis além da perda dos mesmos generos, os quaes serão apprehendidos.

Art. 3.º A achada, á bordo dos vapôres ou de qualquer embarcação, de generos, de que se deve pagar direitos á provincia, sem o competente despacho na conformidade do Art. 1.º, ou do lugar da exportação, obrigará á perda dos mesmos generos, os quaes serão apprehendidos, além de pagar o dono, commandante, ou mestre, ou carregadôr a importancia dos respectivos direitos em dôbro.

Art. 4.º Se no acto da conferencia verificar-se excesso de qualquer genero, de que se não tenha pago os respectivos direitos, será tudo apprehendido, o dono, Commandante ou mestre da embarcação responsavel pela importancia dos mesmos direitos em trez dôbro.

Art. 5.º Feita a exportação de generos, de que se deva pagar direitos á provincia, provando-se que sahirão ou entrarão sem este pagamento, será o dono, commandante, ou mestre da embarcação, ou outra qualquer pessoa, que os tiver transportado, multado em um a cinco contos de réis, (1:000\$000 a 5:000\$000.)

Art. 6.º Os generos apprehendidos na conformidade dos artigos antecedentes serão vendidos em hasta publica, no lugar da apprehensão, ou neste capital se assim convier.

Uma metade do producto pertencerá ao empregado fiscal conferente e a outra á provincia.

Art. 7.º Todo aquelle empregado fiscal, ou não, que denunciar o embarque, ou desembarque dos generos assim extraviados, perceberá não só a metade do producto da venda dos mesmos generos, como tambem dos direitos e das multas dos artigos antecedentes.

Art. 8.º Quando o producto dos generos apprehendidos, ou dos direitos em trez-dôbro fôr menor que a quantia de um conto de réis, será imposta ao dono, commandante, ou mestre da embarcação, e se que fôrem achados, ou ao dono ou carregador d'estes generos, a multa da quantia necessaria para completar aquella importancia.

Art. 9.º Da imposição das penas, de que se faz menção nos artigos precedentes, caberá recurso para o Presidente da provincia, devendo ser interposto dentro do praso de dez dias improrogaveis, depois de tendo o recorrente a importancia dos direitos em tr

dôbro, e da multa; o que effectuará na repartição fiscal do lugar, ou na que lhe ficar mais proxima.

Esta condição é essencial para o seguimento e conhecimento d'este recurso, ajuntando-se-lhe o conhecimento do deposito.

Art. 10. Sempre que julgar conveniente aos interesses do fisco, poderá o respectivo empregado ordenar o desembarque de todos os generos despachados, afim de verificar o pezo, medida, ou quantidade constantes dos despachos, não sendo admittida nenhuma reclamação dos interessados, os quaes unicamente terão o direito de representar ao Presidente da provincia sobre o abuso d'esta providencia. Este, julgando procedente a representação, ordenará a responsabilidade do empregado, se este tiver obrado de má fé, além da pena disciplinaria de suspensão por um a dois mezes.

Art. 11. Provando-se que houve algum contrabando por negligencia, ou má fé dos empregados fiscaes, serão estes immediatamente suspensos por um a trez mezes, e submettidos a processo por crime de responsabilidade, para a final serem demittidos.

Art. 12. E' o Presidente da provincia authorisado a crear uma Agencia-fiscal na Corte do Imperio para a fiscalisação e arrecadação dos direitos, a que estão sujeitos os generos exportados desta provincia, devendo obter do Governo Imperial a necessaria concessão.

N'este caso poderá alli nomear um Agente, que gozará das mesmas vantagens, que perceber o apprehensôr ou denunciante na conformidade dos

Arts. 6.º e 7.º, e além d'essas um ordenado annua que será regulado pela maior arrecadação que fizer d'entro de um anno, nunca porém excedendo d'esta conta.

Art. 13. Fica creado mais um guarda-fiscal para a Recebedoria Provincial, o qual perceberá as mesmas vantagens dos existentes.

Art. 14. E' o mesmo Presidente authorisado a fazer o regulamento necessario para a melhor execução da presente lei

Art. 15. Revogão-se as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos treze dias do mez do Novembro de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. Domingos Monteiro Peixoto.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia mandou executar o Decreto da Assembléa Provincial, que houve por bem sancionar, não só providenciando sobre a exportação de generos sujeitos á tributação provin-

cial, como tambem authorisando a Presidencia a crear uma Agencia-fiscal na Côrte do Imperio, para a fiscalização e arrecadação dos direitos daquelles generos, e creando mais um guarda-fiscal para a Recebedoria Provincial, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

O Amanuense : — João C. dos Santos Marinhos, a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito Santo, aos treze de Novembro de 1875.

O Secretario.

Benjamin Constant Pereira da Graça-

LEI N.º 18.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º A serra das *Cangalhas* divisa das freguezias do Veado e do Alegre, fica igualmente servindo para a das freguezias do mesmo Veado e de S. José do Calçado, pertencendo áquella as vertentes dos ribeirões de S. Bento e do Castello até onde a dita serra vai terminar no rio Preto, na cachoeira denominada Cachoeirão.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authorities a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos treze dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. *Domingos Monteiro Peixoto.*

Carta de Lei pela qual Vossa Excelencia manda executar o Decreto d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, marcando as divisas das

freguezias do Veado, do Alegre e de S. José do Calçado, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

O 2.º Official : — *Sebastião Pinto Homem*, a fez.

Sellada e publicada na Secretaria do Governo da provincia do Espirito Santo, aos treze de Novembro de 1875.

O Secretario.

Benjamin Constant Pereira da Graça.

LEI N.º 19.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavallêiro da de Christo e Presidente da provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º E' reconhecido no Professor publico interino Ricardo Pinto da Silva Queiroz o direito a ser provido definitivamente e effectivamente, desde já, na cadeira de ensino primario, que ora occupa na paragem Piá-Pitanguy no termo da villa da Vianna, independente de novo concurso.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos treze dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. *Domingos Monteiro Peixoto.*

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto d'Assembléa Provincial, que houve por bem sancionar, reconhecendo no Professor publico interino Ricardo Pinto da Silva Queiroz, o direito de ser provido, desde já, effectivamente, independente de novo concurso, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

O 2.º Official: — *Sebastião Pinto Homem*, a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia da provincia do Espirito Santo, em quinze de Novembro de 1875.

O Secretario.

Benjamin Constant Pereira da Graça.

LEI N.º 20.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica approvada a Resolução do Presidente da provincia n.º 25 de 6 de Fevereiro do corren-

te anno que aposentou o Official-maior da Secretaria d'Assembléa Provincial, Bernardino José Ferreira de Araujo, cujo ordenado é fixado em seiscentos mil réis annuaes, e contar da data d'aquella Resolução.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos treze dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. Domingos Monteiro Peixoto.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Provincial, que houve por bem sancionar, approvando a Resolução Presidencial n.º 25, que aposentou o Official-maior da Secretaria da mesma Assembléa, Bernardino José Ferreira de Araujo, e fica o ordenado annual de 600\$000, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

O 2.º Official: — Sebastião Pinto Homem, a fez.

Sellada e publicada na Secretaria do Governo da provincia do Espirito Santo, aos treze de Novembro de 1875.

O Secretario.

Benjamin Constant Pereira da Graça.

LEI N.º 21.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da provincia do Espirito-Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º São creadas as seguintes cadeiras do ensino primario, de 1.ª entrancia para o sexo masculino nas paragens Manguinhos na freguezia de Cirapina, Aldêa-Velha e Jaboty no municipio de Guarapary, Porto do Cachoeiro de Santa Leopoldina, Itanguá na freguezia de Caracica, e uma 2.ª de igual cathogoria á primeira na cidade de S. Mathens.

Art. 2.º São removidas as cadeiras de instrucção primaria do sexo masculino dos lugares La-

Pereira-Castellon

rangêiras na freguezia de Carapina para o sítio *Pitanga* na mesma freguezia, e do *Una* do município de Guarapary para a povoação *Perocão* da mesma villa.

Art. 3.º Revogão-se as leis em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos treze dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. *Domingos Monteiro Peixoto.*

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto d'Assembléa Provincial, que houve por bem sancionar, creando cadeiras do ensino primario de 1.ª entrancia para o sexo masculino em diversas paragens da provincia, e remove as cadeiras de Larangeiras para o Pitanga e do Una para Perocão como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

O 2.º Official : — *Sebastião Pinto Homem*, a 16

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia da provincia do Espirito-Santo, aos treze de Novembro de 1875.

O Secretario :

Benjamin Constant Pereira da Graça.

LEI N. 22.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Facullade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica approvado o Regulamento de 25 de Outubro do corrente anno, de que trata a Resolução Presidencial n.º 174 da mesma data, dando nova organização á Thesouraria Provincial, com a Tabella dos vencimentos dos respectivos empregados.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento d'esta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

H. S. *Domingos Monteiro Peixoto.*

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, approvando o Regulamento de 25 de Outubro do corrente anno, o qual dá nova organização á Thesouraria Provincial, com a tabella annexa, como acima se declara.

Para Vossa Ex.^a vêr.

O Amanuense : — *João C. dos Santos Marinho,*
a fêz.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia da provincia do Espirito-Santo, aos quinze de Novembro de 1875.

O Secretario,

Benjamin Constant Pereira da Graça.

TABELLA.

Dos vencimentos dos empregados do Thesouro Publico Provincial do Espirito-Santo, a que se refere o Art. 3.º do Regulamento n.º 174 de 25 de Outubro de 1875.

CATEGORIAS.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO	TOTAL.
JUNTA ADMINISTRATIVA			
1 Inspector	1:4 733\$33	866\$666	2 600\$000
1 Contador	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 Procurador Fiscal	890\$000	400\$000	1:200\$000
CONTADORIA			
4 1.ªs Escripturarios	933\$334	466\$666	5:600\$000
4 2.ªs Ditos	666\$667	333\$333	4:000\$000
1 Solicitador	666\$660	333\$340	1:000\$000
OUTROS EMPREGADOS			
1 Thesoureiro	1:066\$667	533\$333	1:600\$000
1 Porteiro Cartorio	533\$334	266\$666	806\$000
1 Continuo.	400\$000	200\$000	600\$000
0 Thesoureiro terá mais para quebras.			400\$000
Somma			19:600\$000

Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, em 15 de Novembro de 1875.

Domingos Monteiro Peixoto.

LEI N.º 23.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º O Presidente da Provincia é authorisado a despende desde já a quantia de seis centos mil réis com a construcção de uma casa para aul de 1.ª letras no lugar *Tatu-Assú*, pertencente a termo da cidade da Serra.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos quinze dias do mez do Novembro de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. *Domingos Monteiro Peixoto.*

Carta de-Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Provincial, que houve por bem sancionar, authorisando a Presidencia a despende desde já a quantia de seis centos mil réis (600\$000,) com a construcção de uma casa para a aula de Tatu-Assú, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

O Amanuense : — *João C. dos Santos Marinho,*
a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos quinze de Novembro de 1875.

O Secretario :

Benjamin Constant Pereira da Graça.

LEI N.º 24.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º E' de reconhecida utilidade publica a desappropriação de uma área de vinte metros em quadro de terrenos no porto da *Pedra da Mulata*, do termo da villa de Vianna, para na parte conveniente da mesma ser edificada uma casa, em que funcione a escola de ensino primario do sexo masculino da paragem *Pedra da Mulata*.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do E-

pirito Santo, aos quinze dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. *Domingos Monteiro Peixoto.*

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto d'Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, reconhecendo de utilidade publica a desappropriação de uma área de vinte metros em quadro de terreno na Pedra da Mulata, afim de ser edificada uma casa, para funcionar a escola do ensino primario d'aquella paragem como acima se declara.

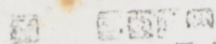
Para V. Ex.ª vêr.

O 2.º Official : — *Sebastião Pinto Homem*, a fez.

Sellada e publicada na Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos quinze de Novembro de 1875.

O Secretario :

Benjamin Constant Pereira da Graça.



LEI N. 25.

DOMINGOS MONTERRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da Provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art 1.º Ficão d'ora em diante discriminados os limites do municipio de Guarapary com o de Benevente e com as freguezias do Espirito Santo e de Vianna do modo seguinte :

§ 1.º A divisão com o municipio de Benevente terá como ponto de partida no litoral a lagôa de Maembá, d'ahi em diante o Engenheiro da provincia tirará uma linha recta até ao centro, ouvidas as Camaras Municipaes respectivas.

§ 2.º Com a freguezia do Espirito Santo no litoral pelo Riacho Ribeiro Doce na praia da Ponta da Fructa, e d'ahi em linha recta até a serra Itaúnas,

§ 3.º Com a freguezia de Vianna pela Serra Itaúnas, pertencendo o lado Norte a Vianna, e o sul a Guarapary até encontrar no litoral os limites

e com a freguezia do Espirito Santo, comprehendido no fôro de Guarapary o pessoal da paragem *Palmarinas*.

Art. 2.º O Presidente da Provincia á requisição de qualquer das Camaras de Benevente e Guarapary, mandará o Engenheiro proceder a discriminação de que trata o Art. 1.º e seus paragraphos, ficando para isto authorisado a despenda a quantia necessaria.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authorities a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos dezoito dias do mez de Novembro de mil oitocentos e sententa e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. Domingos Monterro Peixoto.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto d'Assembléa Provincial, que houve por bem sancionar, discriminando os limites dos municipios de Guarapary com os de Benevente e com as freguezias do Espirito-Santo e de Vianna, como acima se declara.

Para V. Ex.º vêr.

O 2.º Official : — Sebastião Pinto Homem o fez.

Sellada e publicada na Secretaria do Governo da provincia do Espirito Santo, aos dezoito de Novembro de 1875.

O Secretario :

Benjamim Constant Pereira da Graça.

LEI N. 26.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da d Christo e Presidente da provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º O Presidente da provincia é authorisado a mandar desde já auxiliar com a quantia de cinco contos de réis (5:000\$000) as obras da Igreja Matriz da villa de Guarapary, e as de um outro templo que se está reconstruindo para ser destinado á invocação de Nossa Senhora da Penha da mesma villa.

Art. 2.º A referida quantia será entregue em duas prestações iguaes a commissão incumbida das obras a expensas dos fies, e obrigada á apresentação das competentes contas.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authorities a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos dezoito dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. *Domingos Monteiro Peixoto.*

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto d'Assembléa Provincial, que houve por bem sancionar, authorisando a Presidencia a mandar desde já auxiliar com a quantia de cinco contos de réis (5:000\$000) as obras da Igreja Matriz da villa de Guarapary e as de um outro templo na mesma villa, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

O 2.º Official : — *Sebastião Pinto Homem*, a fêz.

Sellada e publicada na Secretaria do Governo da
provincia do Espirito-Santo, aos dezoito de Novembro
de 1875.

O Secretario,

Benjamin Constant Pereira da Graça.

LEI N. 27.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em
Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de
Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da
Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro do
Christo e Presidente da provincia do Espirito-
Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-
sembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanc-
cionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica alterada a Lei Provincial n.º 15 de
21 de Outubro de 1873 na parte em que estabele-
ce a quantia de dois contos de réis (2:000\$000,) para
a feitura da estrada, de que trata a mesma lei, po-
dendo o Presidente da provincia despende com ella
além da quantia votada a que fôr sufficiente.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mande, portanto, a todas as authoridades a quem
o conhecimento e execução da referida lei pertencer,
que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente
como n'ella se contém.

Dada no Palacio do Governo da provincia do
Espirito Santo, aos dezoito dias do mez de Novembro
de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagesimo
quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. *Domingos Monteiro Peixoto.*

*Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda
revogar o Decreto d'Assembléa Provincial, que houve
por bem sancionar, alterando a Lei Provincial n.º 15
de 21 de Outubro de 1873, na parte em que estabele-
ce a quantia de 2:000\$000 para a feitura da estrada de
que trata a dita lei, e authorisando a despesa necessa-
ria com a mesma estrada, como acima se declara.*

Para V. Ex.ª vêr.

O 2.º Official : — *Sebastião Pinto Homem*, a fêz.

Sellada e publicada na Secretaria do Governo
da provincia do Espirito-Santo, aos dezoito de No-
vembro de 1875.

O Secretario

Benjamin Constant Pereira da Graça.

LEI N. 28.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da da Christo e Presidente da provincia do Espirito Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Continúa em vigor a Lei n.º 27 do anno proximo passado, que fixou a Força Policial e a Municipal, ficando o Presidente da provincia authorisado a elevar aquella ao completo de 1 Capitão, 1 Tenente, 1 Alferes, 1 1.º Sargento, 2 2.º ditos, 1 Cabos, 89 Soldados, e 2 Cornêtas, observando-se o seguinte :

§ 1.º Na Força Policial, que terá a denominação de Companhia, serão admittidas as praças da Policia Municipal, quando esta admissão não prejudicar o regimen estabelecido a respeito d'aquella.

§ 2.º N'este caso será levado em conta do tempo de serviço o prestado na Policia Municipal.

§ 3.º Na proporção do augmento do effectivo da Companhia de Policia será operada a extincção da Força Municipal, na qual não se fará, de 1.º de Janeiro proximo futuro em diante alistamento algum

§ 4.º O serviço da Companhia será extensivo a toda a provincia pela maneira mais conveniente á ordem e disciplina da força, que continuará immediatamente sujeita ao Presidente da provincia na forma do Regulamento e Instrucções em vigor.

§ 5.º A nomeação do Capitão Commandante só será feita, quando a Companhia tiver attingido o seu estado completo e n'essa conformidade será observada a ordem gradual do accesso entre os officiaes.

§ 6.º Feita a nomeação do Capitão, competirão a este e aos mais officiaes os vencimentos marcados na tabella annexa.

§ 7.º O vencimento de etapa das praças de primeira será elevado a 440 réis diarios a contar do 1.º de Janeiro.

§ 8.º A extincção da Policia Municipal será feita conforme o § 3.º, ficando entretanto o Presidente da provincia authorisado a dispensar a inteiramente, logo que esta medida fôr de conveniencia publica.

Art. 2.º A Companhia de Policia terá uma escola de ensino primario e elementar a cargo de um official, ou inferior, que o Presidente da provincia, sob indicação do Commandante da Companhia, designar, a aquelle será abonado a gratificação mensal de dez mil réis (10\$000).

Art. 3.º Fica igualmente authorisado o mesmo Presidente da provincia a contractar um medico, que diariamente passe visitas de saúde na Companhia de Policia, ao qual poderá ser concedida a gra-

tificação de quatro centos mil réis (400\$000) por anno.

Art. 4.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos dezoito dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. Domingos Monteiro Peixoto.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa provincial, que houve por bem sancionar, relativamente á Força Policial e á Municipal da provincia, com o acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

O 2.º Official: — Sebastião Pinto Homem, a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos dezoito dias do mez de Novembro de 1875.

O S.º Secretario :

Benjamin Constant Pereira da Graça

TABELLA.

GRADUAÇÕES.	SOLDO.	ETAPE	GRATIFICAÇÃO	TOTAL.
1 Capitão.	90\$000	30\$000	20\$600	140\$000
1 Tenente.	80\$000	30\$000		110\$000
1 Alferes.	70\$000	30\$000		100\$000

Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, em 19 de Novembro de 1875.

Domingos Monteiro Peixoto.

LEI N. 29.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da do Christo e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica desde já concedido á Sociedade Dramatica Particular — Melpomene — o auxilio de seis contos de réis em prestações trimestraes e iguaes, para a aquisição de terreno e edificação do theatro da mesma Sociedade.

Art. 2.º A aquisição do terreno e edificação do referido theatro serão feitas pela Directoria d'esta Sociedade, segundo o plano por ella approvedo; precedendo para a edificação licitação e contracto pelo concorrente preferido.

Art. 3.º O novo edificio construido para servir de theatro será utilizado pela Sociedade em quanto esta funcionar; passando a ser considerado proprio provincial desde que a Sociedade se dissolva.

§ Unico. E' permittido entretanto a Sociedade amortisar em prestações a importancia d'aquelle auxilio, afim de tornar-se proprietaria, sem onus algum, do edificio do theatro.

Art. 4.º A Sociedade, depois de edificado o seu theatro, e enquanto não pagar a quantia, de que trata o Art. 1.º, dará annualmente dois beneficios com applicação ao fim, que o Presidente da provincia designar, considerando-se como beneficio o liquido da receita depois de satisfeitas as despesas do espectaculo havido.

Art. 5.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos dezenove dias do mez de Novembro de mil oitocentos e sententa e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. *Dominges Monteiro Peixoto.*

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto d'Assembléa Provincial, que houve por bem sancionar, concedendo á Sociedade Dramatica Particular — Melpomene — o auxilio de 6:000\$000 para edificação do theatro da mesma Sociedade, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

O 2.º Official: — *Sebastião Pinto Homem.* a fez.

Sellada e publicada na Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos dezenove dias do mez de Novembro de 1875.

O Secretario :

Benjamin Constant Pereira da Graça.

LEI N. 30.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da

Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo, e Presidente da provincia do Espirito-Santo, etc, etc,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

CAPITULO 1.º

RECEITA.

Art. 1.º O Presidente da provincia é authorisado a fazer arrecadar no anno financeiro do 1.º de Julho de 1876 ao ultimo de Junho de 1877 as seguintes rendas orçadas em 300:000\$000.

§ 1.º Seis por cento sobre o café exportado da provincia.

§ 2.º Seis por cento sobre todos os generos de cultura, cobrando-se do algodão manufacturado pelo que conteria em bruto.

§ 3.º Dez por cento sobre o valôr de todas as madeiras de construcção predial e naval, que fôrem exportadas da provincia.

§ 4.º Quinze por cento sobre o valôr do Jacarandá, e outras madeiras de marcenaria.

Em Itabapoana o imposto sobre qualquer madeira será igual ao que se paga na provincia do Rio de Janeiro.

§ 5.º Cinco por cento sobre o valôr do sabão e vellas de sebo não fabricadas na provincia.

§ 6.º Vinte cinco por cento sobre o ordenado de um anno dos empregados, que fôrem aposentados, ou jubilados.

§ 7.º Vinte cinco por cento sobre o rendimento annual dos officios de justiça, sendo as lotações.

§ 8.º Novos direitos dos vencimentos dos empregados pagos pelos cofres provinciaes, na razão de cinco por cento sobre os vencimentos tanto para os effectivos como para os interinos, pagos mensalmente durante o primeiro anno.

§ 9.º Dois por cento sobre o valôr de transmissão dos bens moveis e de raiz por meio de praça publica, leilão, ou adjudicação a credôres.

10. Cinco por cento sobre a importancia das obras públicas contractadas, ou arrematadas, quando houver prorogação de prazo para a conclusão.

11. Imposto de quarenta mil réis pela transmissão de escravo por compra, troca, arrematação ou doação *in-solutum*.

12. Imposto de cem mil réis por subvenção do cofre provincial até vinte annos, e mais dez mil réis por cada anno que exceder deste prazo.

§ 13. Imposto sobre engenhos que fabricão aguardente, sendo de cem mil réis para as fabricas movidas a vapôr ou agua, e de vinte mil réis por outros motôres, comprehendendo-se neste imposto a venda a retalho nos mesmos engenhos.

14. Imposto de trinta mil réis sobre casa que vender polvora, munição, armamento e fogos artificiaes.

§ 15. Imposto de vinte cinco mil réis por casa estabelecida effectiva ou temporariamente para tirar retratos por qualquer systema.

§ 16. Imposto de cem mil réis por casa que vender bilhetes de loteria de fóra da provincia.

17. Imposto de cincoenta mil réis por casa em que houver bilhar publico, ou outros jogos permitidos de qualquer especie.

§ 18. Imposto de cincoenta mil réis por casa que vender joias de ouro, ou de prata, ou pedras preciosas.

Pagando mais o imposto de quinhentos mil réis, terá licença de por seus caxeiros mandar o dono vender estes objectos em todos os municipios da provincia, independente de outra qualquer contribuição.

§ 19. Imposto de cento e vinte mil réis por casa de negocio de 1.ª classe, que quizer vender todos e quizesquer objectos á excepção de bebidas espirituosas e armamento, ficando isempto de qualquer outro imposto. As casas de menores fundos, ou de 2.ª classe, pagarão na razão da metade, devendo pagar trinta mil réis todas as outras casas de menores fundos, sejam de seccos ou molhados, fazendas e armazinho, que se estabelecerem.

§ 20. Imposto de vinte mil réis por pharmacia.

§ 21. Imposto de vinte cinco mil réis por padaria, casa de pasto ou hotel.

§ 22. Imposto de duzentos mil réis por joalheiro

ambulante, em cada municipio; e de um conto de réis querendo licença para mascatear em toda a provincia.

23. Imposto de cem mil réis por cada corrector ou pessoa empregada na compra e venda de escravos.

24. Imposto de cincoenta mil réis por escravo que sahir da provincia para ser vendido.

§ 25. Imposto de dez mil réis por escravo que exercer officio mechanico a jornal nas cidades ou villas, ou andar ao ganho nas mesmas.

26. Decimas dos predios urbanos em todas as cidades ou villas, na forma da Lei n.º 8 de 24 de Outubro de 1838.

§ 27. Taxa de heranças e legados, uso-fructo, *fidei-commisso*, e doação *mortis-causa*, ou *inter-vivos*.

28. Taxa annual sobre a venda de aguardente e licôres fortes, cobrando-se cem mil réis dos armazens, vinte cinco mil réis das tavernas e dez mil réis das quitandas.

29. Vinte cinco réis por litro da aguardente ou cachaça não fabricada na provincia, e que n'ella entrar para consumo.

30. Rendimento dos proprios provinciaes.

31. Por cada um couro secco ou cortido, que se exportar cobrar-se-ha trezentos réis.

32. Sendo salgado duzentos réis.

§ 33. Emolumentos da Secretaria do governo e estações provinciaes, que serão cobrados pela tabella seguinte :

- 1.º Por título de nomeação expedido pelas repartições provinciais para qualquer emprego, ou commissão, concessão de aposentadoria, ou jubilação, sendo o vencimento annuo fixado ou lotado em cem mil réis, e d'ahi para cima o mesmo por cada cem mil réis. 3\$000
- 2º Por título de nomeação intrina se pagará a quarta parte na razão indicada.
Do accesso, transferencia ou designação serão cobrados os emolumentos na razão do augmento, ou melhoria do vencimento annual
- 3.º Por patente de Official da Guarda Nacional :
De Capitão. 12\$000
De Tenente. 8\$400
De Alferes. 7\$200
- 4.º Pelo registro de nomeação effectiva, inclusive as do Governo Im-

- perial, excepto da Guarda Nacional, tenha ou não ordenado. 4\$000
- 5.º Pelo registro de nomeação interina. 1\$000
- 6.º Por qualquer outro registro feito nos livros das repartições provinciais. 2\$000
- 7.º Por matricula em uma ou mais aulas do Atheneu Provincial, e do Collegio Nossa Senhora da Penha, em duas prestações. 10\$000
- 8.º Por inscripção de cada examinando, em uma ou mais materias de que se propuzer a fazer exame perante a Delegacia Especial da Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria n'esta Capital 10\$000
- 9.º Sendo alumno do Atheneu Provincial. 5\$000
10. Pela confirmação de compromissos, ou estatutos de Irmandades. 20\$000
11. Por portarias ou or-

dens de beneficio de partes, á excepção das isentas, de que tratão os §§ 1.º a 4.º [de Regulamento de 21 de Julho de 1870.	2\$000
12. Por passagens concedida gratis a particulares a bordo dos vapôres de Companhias subvencionadas pela provincia.	2\$000
São isentas deste pagamento as pessoas indigentes, declaradas taes.	
13. Por licença a empregados com vencimentos de ordenado, a saber :	
Até um mez.	5\$000
Até dois mezes.	7\$000
Até trez mezes.	10\$000
Por mais de trez mezes.	20\$000
14. Por licença sem ordenado, ou deixando substituto á sua custa.	2\$000
15. Certidões extrahidas de livros, de actos publicos e de documentos :	
Cada linha de trinta letras.	\$050

Nenhuma certidão pagará menos de	1\$000
16. Busca por cada anno.	1\$000
Cobrar-se-ha, porém, a importância de tantas buscas, quantos fôrem os objectos de que se pedir a certidão.	
17. Por contracto concedendo subvenção.	8\$000
18. Por alvará de arrematação de impostos, sendo sua importância até um conto de réis.	3\$000
Até dois contos de réis.	6\$000
Até trez contos de réis.	12\$000
D'ahi para cima mais trez mil réis por cada conto de réis, ou fracção deste.	
§ 34. Dividendo das cento acções da Companhia de navegação a vapôr Espirito-Santo e Campos.	
§ 35. Cobrança da divida activa.	
§ 36. Multas por infracção de leis e regulamentos, inclusive o juro de nove por cento	

ao anno contra os responsáveis á Fazenda Publica Provincial.

§ 37. Indemnisações, restituições, e alcances, inclusive as custas judiciais.

§ 38. Producto dos bens do evento, excepto escravos.

§ 39. Premios de bilhetes de loteria da provincia não reclamados.

§ 40. Receita eventual.

§ 41 Supprimento do governo geral.

§ 42. Auxilio a receber do cofre geral em virtude do Art. 2.º da Lei n.º 2,393 de 10 de Setembro de 1873.

§ 43. Contribuição do despacho marítimo em favor da Santa Casa de Misericordia desta Capital.

§ 44. Rendimento da praça do Mercado.

§ 45. Saldo do anno anterior.

CAPITULO 2.º

DESPEZA.

Art. 2.º E' o mesmo Presidente da provincia authorisado a despende no referido anno financeiro a quantia de 300:000\$000 pelo modo seguinte :

TITULO 1.

REPRESENTAÇÃO PROVINCIAL.

§ 1.º Com o subsidio de vinte deputados em sessenta e um dias de sessão ordinaria.	9:760\$000	
§ 2.º Ajuda de custo aos que morarem fóra da capital, contando-se para os que não residirem na provincia, sómente dos limites desta para o centro.	1:000\$000	
§ 3.º Com o pessoal da Secretaria.	8:410\$000	
§ 4.º Expediente, impressão de projectos e publicação dos debates.	2:700\$000	21:870\$000
		21:870\$060
		11

TRANSPORTE : 21:870\$000

TITULO 2.

SECRETARIA DO GOVERNO.

1.º Com o pessoal.	14:392\$000	
2.º Expediente, impressões diversas e publicação dos actos do governo.	3:000\$000	
3.º Gratificação ao Official Maior Manoel Corrêa de Lirio por contar mais de 25 annos de exercicio.	234\$000	17:626\$000

TITULO 3.

THEZOURO PROVINCIAL.

§ 1.º Com o pessoal.	19:600\$000	
§ 2.º Com os empregados dos Feitos da Fazenda incluindo a gratificação de mais seiscentos mil réis ao Juiz.	2:000\$000	
§ 3.º Expediente e impressões diversas.	1:700\$000	
		39:496\$000

TRANSPORTE : 39:490\$000

§ 4.º Custas judiciaes.	1:000\$000	
§ 5.º Comissões a Recebedores de rendas, ao Procurador Fiscal, seus Ajudantes, e ao Sollicitador.	15:200\$000	
§ 6.º Gratificações aos Ajudantes do Procurador Fiscal na fórma da tabella, a que se refere a Resolução n.º 65 de 27 de Abril do corrente anno.	1:350\$000	40:850\$000

TITULO 4.

INSTRUCÇÃO PUBLICA.

§ 1.º Com a Inspectoria Geral, Atheneu Provincial, Collegio de Nossa Senhora da Penha, Professôres do ensino primario de um e outro sexo, elevado a setecentos mil réis os vencimentos do Profes-		
		80:346\$000

TRANSPORTE :

80:346\$00

sor da villa de Nova Almeida, e a um conto de réis os do Professôr e Professôra da cidade da Serra, e da Professôra da 2.ª cadeira d'esta capital, e incluídos os ordenados do professôr Ricardo Pinto da Silva Queiroz do tempo em que esteve avulso pela suppressão da sua cadeira do Porto do Engenho, até a sua nomeação para a cadeira, que occupa em Pia-Pitangy.

74:600\$000

§ 2.ª Com o Professôr de Geographia do Atheneu Provincial, cuja cadeira fica desannexada da de Historia, desde já. 1:000\$000

§ 3.ª Com a Adjunta do Collegio de Nossa Senhora da Penha, com a obrigação de leccionar

80:346\$00

TRANSPORTE :

80:346\$000

as 1.ª letras, musica e piano.

900\$000 76:500\$000

TITULO 5.

CULTO PUBLICO.

§ 1.ª Guisamentos ás parochias na razão de cem mil réis para a da capital e de cinquenta mil réis para todas as mais. 1:350\$000

§ 2.ª Indemnisação á fabrica da Matriz da capital pelos direitos de sepultura, que passarão para a municipalidade. 200\$000

§ 3.ª Auxilio á Irmandade do SS. Sacramento d'esta capital para a celebração dos Actos da Semana Santa. 500\$000 2:050\$000

TITULO 6.

POLICIA E SEGURANÇA PUBLICA.

§ 1.ª Com a Força Policial e municipal. 45:462\$040

158:896\$000

TRANSPORTE ;

158:896\$000

§ 2.º Aluguel de casas para cadeiras e quartos, luz e asseio dos mesmos.	1:000\$000	
§ 3.º Condução de prezos e diligencias.	500\$000	
§ 4.º Sustento e vestuario a prezos pobres.	4:000\$000	
§ 5.º Gratificação ao medico da Companhia de Policia.	400\$000	51:362\$040

TITULO 7.º

ILLUMINAÇÃO PUBLICA.

§ Unico. Com a illuminação publica da capital e da cidade de S. Matheus.	15:800\$000
--	-------------

TITULO 8.º

SAUDE E CARIDADE PUBLICA.

§ Unico. Donativo a Santa Casa de Misericordia d'esta capital.	3:500\$000
--	------------

229:558\$040

TRANSPORTE :

229:558\$040

TITULO 9.º

OBRAS PUBLICAS.

§ 1.º Com o pessoal da respectiva secção.	4:000\$000
§ 2.º Ajudas de custo aos Engenheiros.	1:000\$000
§ 3.º Com os reparos da Matriz da villa de Itapemirim.	3:000\$000
§ 4.º Com a ponte sobre o rio Muqui.	5:000\$000
§ 5.º Com a casa da Camara Municipal da villa do Cachoeiro de Itapemirim.	6:000\$000
§ 6.º Auxilio ás obras da Igreja de Cariacica.	5:000\$000
§ 7.º Dito á obra da Capella da Barra de Itapemirim.	2:000\$000
§ 8.º Gratificação ao encarregado do relogio publico, com obrigação de fazer á sua custa os concêrto de que o mesmo relogio necessitar.	300\$000

229:558\$040

TRANSPORTE : 229:558\$040

§ 9.º Com as obras publicas decretadas, e com as que o Presidente da provincia julgar mais necessarias. 4:182\$766 30:482\$766

TITULO 10.

§ Unico. Com o pessoal inactivo. 19:559\$194

TITULO 11.

DIVERSAS DESPEZAS.

§ 1.º Subvenção á Companhia de navegação a vapor do Rio Itabapoana. 2:000\$000
 § 2.º A' Sociedade Dramatica Melpomene. 6:000\$000
 § 3.º Contribuição desta provincia para a obra do monumento nacional commemorativo da Independencia do Brasil. 1:000\$000

279:600\$000

TRANSPORTE : 279:600\$000

§ 4.º Com as festividades Nacionais e missa votiva do Espirito Santo 600\$000
 § 5.º Juros da divida passiva 2:800\$000
 § 6.º Exercicios findos 2:000\$000
 § 7.º Eventuaes 6:000\$000
 § 8.º Subvenção á companhia de navegação a vapor entre os portos d'esta capital villa do Espirito Santo, Itaquary, Itacibá, Cariacica e Santa Maria \$ 20:400\$000

300:\$000\$000

CAPITULO 3.º

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 3.º Ficão em seu inteiro vigor as disposições do Art. 2.º da Lei n.º 9 de 9 de Novembro, e a 2.ª parte do Art. 19 do Lei n.º 25 de 14 de Novembro do anno passado, bem como o § 7.º do Art. 6.º da mesma lei, e as disposições dos §§ 4.º 7.º 8.º e 10 do Art. 4.º da Lei n.º 46 do anno passado, e as do Art. 16 da Lei n.º 55 de 4 de Dezembro de 1872 ; e finalmente todas as disposições do Orçamento de

14 de Novembro do anno findo concernentes a resoluções e instrucções sobre medidas fiscaes, que não tiverem sido expressamente revogadas pela presente lei.

Art. 4.º Ficão approvadas todas as medidas financeiras tomadas, e os creditos abertos até esta data concernentes não só ao exercicio findo como ao corrente; podendo o Presidente da provincia abrir os creditos necessarios para occorrer ás despesas aqui decretadas, que por deficiência das respectivas verbas não possam ser satisfeitas, e em qualquer epocha do exercicio suspender as despesas que julgar dispensaveis no tozante ao Titulo 4.º do Art. 2.º.

Art. 5.º O mesmo Presidente é authorisado:

1.º A mandar pagar a Marciano Antonio Izidro, arrematante da obra da ponte sobre o rio Jucú, a quantia de 6:3000\$000 que verificou-se ter despendido de mais para maior segurança da dita construcção.

2.º A Faustino Antonio do Nascimento, professor de musica da cidade da Serra, o que se lhe deve de seus vencimentos desde o 1.º de Janeiro do corrente anno, na fórma do § 14 do Art. 2.º da Lei provincial n.º 46 de 15 de Novembro de 1873.

3.º Ao professor Antonio Pinto Martins o ordenado correspondente aos 23 dias, que gastou em sua mudança pela remoção da cadeira do Picão para a do porto de Cariacica; e assim mais a quantia de cin-

coenta mil réis para indemnisação das despesas com esta viagem.

4.º Ao professor particular Joaquim Gomes de Jesus Suzano, a quantia de 204\$000 de gratificação, a que tem direito ex-vi do Art. 46 do Regulamento da Instrucção Publica de 20 de Fevereiro de 1873, desde Julho a Dezembro do anno proximo passado.

5.º A Balthazar Antonio dos Reis o que se liquidar em relação aos alugueis da casa em que funcionou a sua aula publica de musica antes de ser removida para o Athenêo Provincial, e a indemnisação das despesas com os moveis, o associo da mesma durante aquelle tempo.

6.º A Anselmo Alves de Azambuja Suzano, Official da Secretaria da Thesouraria de Fazenda provincial a quantia de 300\$000 pelos serviços extraordinarios prestados na Contadoria da mesma repartição.

7.º A Sebastião Pinto Homem, 2.º Official da 1.ª Secção da Secretaria do governo, a gratificação a que tem direito por virtude do Art. 2.º T. 2.º § 1.º da Lei Provincial n.º 55 de 4 de Dezembro de 1872.

8.º A Virgilio Francisco da Silva ex-director da obra da edificação da Capella de Piúma a quantia de 1:333\$450, de resto do excesso das despesas com a construcção da mesma.

9.º A Francisco Heraclides de Barcellos Freire, Official Archivist da Secretaria do governo, a quantia de 300\$000, pelos serviços prestados como official do Gabinete da Presidencia desde Dezembro do

anno passado até o dia, em que foi dispensado d'este trabalho.

§ 2.º A mandar restituir a José Ribeiro Coelho os direitos que pagou pela transmissão da escrava Victoria, cuja venda foi desfeita em consequencia de litigio sobre a liberdade da mesma.

§ 3.º A mandar entregar á Camara Municipal da villa de Guarapary a quantia de 1:000\$000, com as condições estipuladas no Art. 1.º da Lei n.º 14 de 13 de Novembro de 1872 para ser applicada á feitura de um pontilhão no rio Varzea Nova, — e o resto nos reparos das pontes de Perocão e Una.

§ 4.º A dispender da verba Obras publicas, as quantias necessarias com o seguinte :

1.º Estrada de Benevente a Piúma, bem como com a conclusão da obra da casa da Camara e da fonte do Mangou da villa de Benevente.

2.º Construcção de um caes em toda a extenção dos fundos da Casa do Mercado.

3.º Cercamento do cemiterio publico desta cidade, sito no morro de S. Francisco.

4.º Melhoramento da Igreja Matriz da villa de Nova Almeida ; bem como a conclusão da obra da Cadêa, e da casa da Camara Municipal da cidade da Serra, e da ponte sobre o Rio Novo na estrada publica, que se dirige da mesma cidade para os municipios de Nova Almeida e de Santa Cruz.

5.º Reconstrucção da ponte do Aruába na freguezia do Queimado, e construcção de uma ponte sobre o rio do Meio na situação — Santo Antonio —

na freguezia de Santa Leopoldina ; e com a abertura de uma estrada, que partindo do extremo oeste da ponte do Crubixá-assú na situação Nazareth vá reunir-se á estrada, que do lugar Barra do Calumby se dirige para o sertão do Crubixá na mesma freguezia.

§ 5.º A elevar até vinte por cento os vencimentos dos empregados da Secretaria do governo.

§ 6.º A conceder a Manoel Nunes Pereira Brandão, Continuo do Athenêo Provincial, um anno de licença com os vencimentos para tractar de sua saúde, onde lhe convier.

§ 7.º A prover desde já a cadeira do ensino primario do sexo masculino da povoação da Barra de Itapemirim, ficando nesta parte revogada qualquer disposição em contrario.

§ 8.º A mandar desapropriar por utilidade publica e alargamento da praça do chafariz da Fonte Grande n'esta capital, as casas de José Ferreira da Silva, e de Francisco de Paula Couto, e os chãos vazios annexos ao predio d'este.

Art. 6.º São os commerciantes dispensados, do pagamento de 80 réis por litro de bebidas espirituosas, que entrarão durante o corrente anno para a provincia, e a que estavam sujeitos em virtude do § 29 do Art. 1.º da Lei n.º 25 de 14 de Novembro do anno passado.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 7.º São approvadas as seguintes Resoluções Presidenciaes do corrente anno.

N.º 8 de 8 de Janeiro, e tabella das quotas das porcentagens dos empregados da Recebedoria da villa da Barra de S. Matheus.

N.º 20 de 28 do mesmo mez, referente á pauta para cobrança dos direitos de alguns generos de exportação.

N.º 104 e 110 de 12 de Fevereiro, sobre as pautas dos preços correntes de alguns generos e das madeiras de exportação.

N.º 65 de 27 de Abril, e tabella das gratificações dos Ajudantes do Procurador Fiscal.

N.º 68 de 12 de Junho, relativamente a gratificação do Official-maior da Secretaria do governo, Manoel Corrêa de Lirio.

N.º 92 de 19 do mesmo mez, sob a isenção do pagamento dos emolumentos dos titulos das authoridades policimas.

N.º 94 do mesmo dia e mez, e tabella da alteração das taxas dos despachos maritimos.

N.º 15 de 27 de Julho, e Instrucções a que se refere.

Art. 8.º Igualmente são approvados os Regulamentos e Instrucções de que tratão as resoluções n.ºs 165 de 27 de Novembro e n.º 176 de 18 de Dezembro do anno passado.

Art. 9.º Fica a Camara Municipal desta capital

dispensada do pagamento da divida contrahida para a construcção da Praça do Mercado; passando esta divida á conta da provincia.

Art. 10 O rendimento desta Praça, e das penas d'agua passarão a fazer parte das rendas da sobredita Camara.

Art. 11. Fica desde já remida a divida constante da acção executiva, qua a Fazenda publica provincial promove por seu Procurador Fiscal para a cobrança da decima da herança deixada pelo Tenente Coronel Henrique Augusto de Azevedo.

Art. 12. A importancia arrecadada do imposto de que tracta o § 29 do Art. 1.º será semestralmente recolhida ao Banco do Brasil ou outro garantido, a juros accumulados.

Art. 13. Logo que a importancia do capital e respectivos juros, provenientes do imposto do artigo antecedente attingir ao capital necessario para a realisação completa do aterramento do mangal do Campinho d'esta cidade, o Presidente da provincia lhe dará este destino, obtendo previamente pelos meios a seu alcance a cessão de quaesquer direitos que o Estado tenha ao mesmo mangal.

§ 1.º Não se fará nenhuma deducção de porcentagens pela arrecadação deste imposto.

§ 2.º Na obra, de que trata o artigo precedente estão comprehendidas as muralhas, rampas e quaesquer outras construcções necessarias á segurança da mesma obra.

Art. 14. O imposto de marinhagem, que se arre-

cadar em S. Matheus, desde o 1.º de Janeiro futuro em diante reverterá em beneficio do hospital fundado na mesma cidade de S. Matheus.

Art. 15. O praso de dois mezes, considerado como adicional, para pagamento de impostos se contará depois de vencido o respectivo semestre.

Art. 16. Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito Santo, aos vinte dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. G. Domingos Monteiro Peixoto.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto d'Assembléa Provincial, que houve por bem sancionar, fixando a receita e orçamento da despesa para o anno financeiro de 1876 e 1877, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

O 2.º Official : — Sebastião Pinto Homem, a fêz.

Sellada e publicada na Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos vinte de Novembro de 1875.

O Secretario :

Benjamin Constant Pereira da Graça.

Lei N.º 37.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da provincia do Espirito-Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte :

CAPITULO 1.º.

DA DESPESA MUNICIPAL.

Art. 1.º As Camaras Municipaes são authorisadas a dispender no exercicio de 1876 a 1877 o seguinte :

§ 1.ª CAMARA DA CAPITAL.

Ordenado ao Secretario.	800\$000
Dito ao Fiscal da cidade.	600\$000
Ditos aos Fiscaes de Cariacica e do Quei- mado a cada um 150\$000	300\$000
Dito aos Fiscaes de Man- garahy e Carapina, aquelle 100\$000 e a este 80\$000.	180\$000
Ordenado ao Porteiro.	500\$000
Dito aos dois Guardas, servindo um de Aju- dante do Porteiro, a cada um 300\$000.	600\$000
Festividade á Padro- eira da Capital.	400\$000
Expediente e eleições.	300\$000
Juntas de qualificações e de recursos.	50\$000
Jury e custas de proces- sos do anno.	200\$000
Despezas policiaes.	200\$000
Gratificação ao Escri- vão do Jury.	300\$000

TRANSPORTE :

Ordenado ao Porteiro aposentado.	400\$000
Limpas de praças, ruas, fontes, vallas, repa- ros e mais obras pu- blicas.	2:000\$000
	6:830\$000

§ 2.ª CAMARA DA CIDADE DE S. MATHEUS.

Ordenado ao Secretario.	600\$000
Dito ao Fiscal.	250\$000
Dito ao Porteiro.	200\$000
Dito ao Ajudante deste.	100\$000
Expediente e eleições.	250\$000
Juntas de qualificações e recursos.	30\$000
Jury e custas de proces- sos do anno	150\$000
Despezas judiciais.	150\$000
Gratificação ao Escri- vão do Jury.	100\$000
Limpa de praças, ruas, fontes e para obras publicas.	1:000\$000
	2:830\$000
	9:660\$000

Handwritten signature: Duarte Cardoso

TRANSPORTE : 9:660\$000

§ 3.º CAMARA DA CIDADE DA SERRA.

Ordenado ao Secretario.	600\$000
Dito ao Fiscal.	200\$000
Dito ao Porteiro,	180\$000
Dito ao Ajudante deste.	100\$000
Expediente e eleições.	200\$000
Juntas de qualificações e recursos.	30\$000
Jury e custas de processos do anno.	150\$000
Despezas Judiciaes.	150\$000
Gratificação ao Escrivão do Jury.	100\$000
Alugueis de casa para as sessões.	192\$000
Limpa de praças, ruas, fontes e para obras publicas,	600\$000
	2:502\$000

§ 4.º CAMARA DE SANTA CRUZ.

Ordenado ao Secretario.	350\$000
Dito ao Fiscal da villa.	150\$000
Dito ao Fiscal do Riacho.	100\$000
	12:162\$000

TRANSPORTE :

12:162\$000

Dito ao Porteiro.	150\$000
Dito ao Ajudante deste.	100\$000
Alugueis de casa para as sessões.	144\$000
Expediente e eleições.	150\$000
Juntas de qualificações e recursos.	30\$000
Jury e custas de processos do anno.	200\$000
Despezas judiciais.	150\$000
Gratificação ao Escrivão do Jury.	100\$000
Limpas de praças, ruas, fontes e para obras publicas.	600\$000
	2:224\$000

§ 5.º CAMARA DE ITAPEMIRIM.

Ordenado ao Secretario.	600\$000
Dito ao Fiscal da villa.	200\$000
Dito aos dois Fiscaes de fóra, sendo a cada um 150\$000.	300\$000
Dito ao Porteiro.	200\$000
Dito ao Ajudante deste.	100\$000
Expediente e eleições.	100\$000
	14:386\$000

TRANSPORTE :

14:386\$000

Juntas de qualificações e recursos.	30\$000
Despezas judiciais.	200\$000
Jury e custas de processos do anno	250\$000
Gratificação ao Escrivão do Jury.	200\$000
Para a festividade da Padroeira	200\$000
Limpas de praças, ruas e obras publicas.	3:000\$000

	5:380\$000

§ 6.º CAMARA DA BARRA DE S. MATHEUS.

Ordenado ao Secretario.	450\$000
Dito ao Fiscal da villa.	250\$000
Dito ao de Itaúnas.	100\$000
Dito ao Porteiro.	150\$000
Dito ao Ajudante deste.	100\$000
Expediente e eleições.	100\$000
Juntas de qualificações e recursos.	30\$000
Jury e custas de processos do anno.	150\$000
Despezas judiciais	200\$000

	19:766\$000

TRANSPORTE :

19:766\$000

Gratificação ao Escrivão do Jury.	100\$000
Limpa de praças, ruas, e obras publicas.	1:000\$000

	2:630\$000

§ 7.º CAMARA DO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

Ordenado ao Secretario.	600\$000
Dito ao Fiscal da villa.	200\$000
Dito a cinco Fiscaes de fóra sendo a cada um 100\$000.	500\$000
Dito ao Porteiro.	150\$000
Dito ao Ajudante deste.	100\$000
Expediente e eleições.	100\$000
Juntas de qualificações e de recursos.	30\$000
Jury e custas de processos do anno.	150\$000
Gratificação ao Escrivão do Jury.	200\$000
Limpas de praças, ruas e para obras publicas.	3:000\$000
Despezas judiciais.	150\$000

	5:180\$000

	27:576\$000

TRANSPORTE : 27:576\$000

§ 8.º CAMARA DE NOVA ALMEIDA.

Ordenado ao Secretario.	300\$000
Dito ao Fiscal.	100\$000
Ordenado ao Porteiro.	100\$000
Dito ao Ajudante deste.	60\$000
Expediente e eleições.	50\$000
Juntas de qualificações e recursos	30\$000
Despezas judiciaes.	50\$000
Limpas de ruas, praças, fontes e para obras publicas.	300\$000
	----- 990\$000

§ 9.º CAMARA DE LINHARES.

Ordenado ao Secretario.	300\$000
Dito ao Fiscal.	150\$000
Dito ao Porteiro.	120\$000
Dito ao Ajudante deste.	80\$000
Expediente e eleições.	50\$000
Juntas de qualificações e de recursos.	30\$000
Alugueis de casa para as sessões.	48\$000
Despezas judiciaes.	50\$000
	----- 28:566\$000

TRANSPORTE : 28:566\$000

Lmpa de praças, ruas, e obras publicas.	600\$000
	----- 1:428\$000

§ 10.º CAMARA DO ESPIRITO SANTO.

Ordenado ao Secretario.	300\$000
Dito ao Fiscal.	150\$000
Dito ao Porteiro.	120\$000
Dito ao Ajudante deste.	60\$000
Expediente e eleições.	50\$000
Juntas de qualificações e recursos.	50\$000
Despezas judiciaes.	30\$000
Limpas de ruas, praças, pontes e obras publi- cas.	500\$000
	----- 1:260\$000

§ 11.º CAMARA DE GUARAPARY

Ordenado ao Secretario.	300\$000
Dito ao Fiscal.	200\$000
Dito ao Porteiro.	150\$000
Dito ao Ajudante deste.	100\$000
Expediente e eleições.	50\$000
Despezas judiciaes.	250\$000
	----- 31:254\$000

TRANSPORTE :	31:254\$000
Jury e custas de processos do anno.	250\$000
Gratificação ao Escrivão do Jury.	100\$000
Limpas de praças e ruas,	250\$000
Para fontes e obras publicas.	600\$000

	2:250\$000

§ 12. CAMARA DE VIANNA.

Ordenado ao Secretário.	300\$000
Dito ao Fiscal da villa.	150\$000
Dito ao Fiscal de Santa Izabel.	100\$000
Dito ao Porteiro.	120\$000
Dito ao Ajudante deste.	60\$000
Expediente e eleições.	50\$000
Juntas de qualificações e recursos.	30\$000
Despezas judiciaes.	150\$000
Alugueis de casas para as sessões.	96\$000
Limpas de praças, ruas, fontes e para obras publicas.	800\$000

	1:856\$000

	35:360\$000

TRANSPORTE :	35:360\$000
--------------	-------------

§ 13 CAMARA DE BENEVENTE.

Ordenado ao Secretario.	300\$000
Dito ao Fiscal.	250\$000
Dito ao Porteiro.	200\$000
Dito ao Ajudante deste.	100\$000
Expediente e eleições.	150\$000
Juntas de qualificações e recursos	30\$000
Despezas judiciaes.	150\$000
Jury e custas de processos do anno.	150\$000
Gratificação ao Escrivão do Jury.	100\$000
Limpas de praças, ruas, fontes e obras publicas.	2:000\$000

	3:430\$000

	38:790\$000

CAPITULO 2.º

DA RECEITA MUNICIPAL.

Art. 2.º As mesmas Camaras são authorisadas a arrecadar no referido exercicio as rendas ordinarias e com applicação especial, de que trata a Lei Provincial n.º 45 de 12 de Novembro de 1873.

CAPITULO 3.º

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 3.º Fica restabelecido o systema do exercicio do anno financeiro para cobrança das rendas lançadas, escripturação, balanços e orçamentos da receita e despesa, a contar-se do 1.º de Julho de um anno a 30 de Junho do seguinte, de conformidade com a Resolução Provincial n.º 16 de 13 do corrente anno.

Art. 4.º Aos balanços de receita e despesa annual e respectivos orçamentos, que serão apresentados até o ultimo de Agosto de todos os annos, acompanharão um quadro das rendas cobradas por freguezias a cargo dos Procuradôres e dos Fiscaes, com observações de seu augmento ou decrescimento, sob a multa comminada no Art. 7.º da Resolução n.º 16 de 6 de Junho de 1839.

Art. 5.º Nos balanços e orçamentos se innumerarão por paragraphos da respectiva Lei de Orçamento todos os artigos de receita, ainda que por qualquer eventualidade não se cobre qualquer receita das rendas creadas.

Art. 6.º Nos orçamentos tanto da receita como da despesa não se poderão addicionar novas rendas nem novas despesas, as quaes só serão apresentadas em relatorio ou propostas, justificando-se a necessidade de taes medidas.

Art. 7.º Arrecadadas pelas Procuradôres ou Fiscaes de fóra as rendas lançadas no mez de Julho da

todos os annos, bem como os impostos de aferição, e a importancia da arrematação das rendas pelo contracto ou letras assignadas no fim de cada trimestre, assim como as demais rendas quando se offerecerem, dar-se-ha conhecimento extrahido dos talões, que, as Camaras, ministrarão.

Art. 8.º Em vista de taes documentos serão passados os necessarios Alvarás de licença para diversos fins, devendo os Presidentes das Camaras por essa occasião fiscalisar e mandar pagar o imposto, que fôr cobrado por taxa menor, ou por menos do imposto devido, o qual nunca será reduzido, embora que a licença se tire pelo fim do anno.

Art. 9.º Fica restabelecido o livro de receita e despesa annual, aberto, numerado, e rubricado pelo Presidente da Camara, para serem lançados pelos Secretarios as receitas e despesas trimensaes em vista das contas approvadas pela Camara.

Art. 10. As despesas provenientes de ordenados dos empregados se verificação por folhas especiaes, abertas com rubrica do Presidente da Camara, que contenhão a declaração do credito votado, e titulo competente da nomeação do empregado.

Art. 11. As outras despesas, depois de conferidos os competentes recibos em duplicata pelo Secretario, com a verba do credito votado na lei, serão pagas por despachos do Presidente da Camara.

Art. 12. Tomadas pela Camara as contas da receita e despesa trimensal, que serão apresentadas até o dia dez do mez seguinte do trimestre, serão as

respectivas receitas por artigos de rendas do orçamento em vigor debitadas ao Procurador.

Art. 13. Com a despesa feita e approvada se procederá da mesma sorte, creditando-a o Secretario por titulo de despesa da lei do orçamento em conta do Procurador.

Art. 14. Findo o exercicio do anno financeiro, se fecharão por termo no mesmo livro, as contas, cujo termo será assignado pelo Presidente, Procurador e Secretario. Verificando-se alcances se procederá na fórma da lei contra os responsaveis, ficando o Procurador obrigado pelas multas de infracção de posturas remettidas pelos Fiscaes para demandal-as, que deixar prescrever.

Art. 15. O Presidente da provincia fará expedir os modelos necessarios a todas as Camaras da provincia não só para a escripturação de seus livros de receita e despesa, como igualmente dos balanços e orçamentos da receita e despesa e mais tabellas de conformidade com a legislação existente.

Art. 16. Da receita proveniente de contracto de arrematações de rendas ou letras pagaveis nos prazos estipulados, a commissão não excederá de seis por cento, podendo a Camara reduzi-las, se o rendimento fôr superior ao trabalho na fórma do Art. 81 da Lei do 1.º de Outubro de 1828.

Art. 17. Os Ajudantes dos Porteiros creados por esta lei, além das incumbencias dadas pelo Art. 83 da citada lei de 1828, servirão de guardas aos Fiscaes para execuções de suas ordens na observancia

das posturas, podendo as Camaras encarregal-os da administração dos cemiterios publicos.

Art. 18. Fica em vigor o disposto no Art. 22 da Lei Provincial n.º 10 de 30 de Julho de 1855, que creou guardas para os Fiscaes de fóra.

Art. 19. Fica approvada a aposentadoria do Porteiro da Camara da Capital João de Assis Pereira, por acto da Presidencia da provincia de 29 de Dezembro do anno proximo passado.

Art. 20. Ficão igualmente approvadas as contas de todas as municipalidades dos annos anteriores até ao anno passado de 1874, excepto as do Cachoeiro de Itapemirim, Linhares e Vianna, por não terem sido enviadas.

Art. 21. São differentes Camaras da provincia authorisadas :

§ 1.º A Camara da Capital a pagar ao Officia de Justiça, Domingos da Victoria Moraes a quantia de trinta e oito mil setecentos e cincoenta réis, metade da de 77\$500, que lhe foi contada de custas de processos crimes, em que fôra condemnado o cofre da municipalidade.

§ 2.º A Camara de Benevente a pagar ao Escrivão do Jury João Ferreira das Neves a quantia de cento e vinte cinco mil novecentos e trinta réis (125\$930,) metade de custas contadas de processos em que decahiu a justiça, e ao Official de Justiça Antonio José Pinto Baptista a quantia de cento e noventa mil réis (190\$000,) de igual proveniencia.

§ 3.º A Camara da cidade de S. Matheus a pa-

gar a Luiz Manoel de Gouvêa a quantia de duzentos e sessenta mil réis, (260\$000,) pelos prejuizos que reclama, e a Camara reconheceu, com a arrematação do calçamento do rua Riachuelo e travessa da de Primeiro de Março.

§ 4.º A mesma Camara a vender a mobilia da sala de suas sessões, a fim de substituil-a por outra como fôr mais conveniente, podendo despende pelo cofre da municipalidade a quantia que fôr necessária supprir.

§ 5.º A Camara de Santa Cruz a fazer a obra necessaria na fonte da villa, inclusive o aterro do mangal, que conduz á mesma fonte.

§ 6.º A Camara de Itapemirim a indemnizar ao seu Secretario Salvador José Maciel a differença do ordenado, que percêbia por seu titulo de nomeação, e que fôra reduzido pelas Leis n.º 35 de 19 de Dezembro de 1868, e n.º 31 de 4 de Dezembro de 1869.

§ 7.º A mesma Camara a permutar os seus chãos da praça fronteira ao rio com os de Victorino Joaquim da Rocha na rua Nova e Praça Municipal, para prolongamento desta.

Art. 22. A Camara da Capital em execução do Art. 7.º da Lei de 12 de Novembro de 1873, desapropriará, por utilidade publica, que fica reconhecida, toda a pastagem do sitio do Campinho, ou outro terreno que tenha em pasto uma área pela menos de 640,000 braças quadradas, e que esteja situado no perimetro da ilha da capital, para deposito de gados do consumo do matadouro publico.

Art. 23. Para effectuar-se a aquisição do respectivo terreno na fórma do § 1.º do Art. 1.º da Lei n.º 8 de 28 de Julho de 1847, despenderá a mesma Camara a quantia de um conto de réis (1:000\$000) ou a maior somma verificada por conciliação ou arbitramento por louvação das partes.

Art. 24. Ficão revogados o § 2.º do Art. 2.º e o Art. 6.º da lei citada de 12 de Novembro.

Art. 25. Ficão em vigôr as disposições do Art. 16 §§ 1.º e 2.º e dos Arts. 18 e 19 da Lei n.º 26 de 14 de Novembro do anno passado.

Art. 26. Ficão finalmente em vigôr todas as disposições existentes em lei, que não tenham sido revogadas por leis subsequentes.

Art. 27. Derrogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos vinte trez do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. *Fernando Monteiro Teixeira.*

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, authorisando a despesa e fixando a receita municipal para o anno financeiro de 1876-1877, como acima se declara.

Para V. Ex.^a vér.

O 2.^o Official: — *Sebastião Pinto Homem*, a fez.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos vinte e trez de Novembro de 1875.

O Secretario,

Benjamin Constant Pereira da Graça.

LEI N. 32.

DAMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da do Christo e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial sob proposta da Camara Municipal desta capital decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.^o Todos os proprietarios de casas e muros dentro dos limites da cidade ficão obrigados a caiar as frentes de suas propriedades de quatro em quatro annos : multa de trinta mil réis (30\$000,) e na reincidencia até sessenta mil réis (60\$000.)

§ 1.^o Os administradores de templos ou capellas, Syndicos de conventos, e os chefes de repartições em edificios publicos sollicitarão da authoridade competente a necessaria authorisação para observancia da presente postura.

§ 2.^o Aos testamenteiros, tutores, ou curadôres, e depositarios incumbe o dever imposto no paragra-pho antecedente em relação ao predio sob sua administração.

§ 3.^o Os arrendatarios ou locatarios na ausencia do dono do predio, em que residirem, são obrigados igualmente ao cumprimento da referida postura, e a despesa será incluída, como indemnisação no contracto ou aluguel.

Art. 2.^o Revogão-se as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos vinte trez de Novembro de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. *Domingos Monteiro Peixoto.*

Sellada e publicada na Secretaria do Governo da provincia do Espirito-Santo, aos vinte trez de Novembro de 1875.

O Secretario :

Benjamin Constant Pereira da Graça.

LEI N. 33.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo, e Presidente da provincia do Espirito-Santo, etc , etc,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. Unico. E' contado como tempo de exercicio do magisterio o espaço decorrido de 1864 a 1870, em que o Professor publico de primeiras letras da Barra do Jucú, Miguel Ribeiro Pinto Brandão, esteve avulso por effeito da extincção de sua cadeira.

Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario do Governo desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo aos vinte e trez do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

L. S. *Domingos Monteiro Peixoto.*

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto d'Assembléa Provincial, que houve por bem sancionar, com tando como tempo de exercicio do magisterio o espaço decorrido de 1864 a 1870, em que esteve avulso por extincção de sua cadeira o

*Professor da Barra do Jucú, Miguel Ribeiro Pinto
Brandão, como acima se declara.*

Para V. Ex.^a vêr.

O 2.^o Official: — *Sebastião Pinto Homem, a fez.*

Sellada e publicada na Secretaria do Governo
da provincia do Espirito-Santo, aos vinte trez de
Novembro de 1875.

O Secretario :

Benjamin Constant Pereira da Graça.

RESOLUÇÕES
E
REGULAMENTOS PROVINCIAES

Miguel Brandão

RESOLUÇÃO.

Execução da cobrança da Receita do
Orçamento Provincial para o anno
de 1875.

N.º 15 — 1.ª Secção. — O Vice-Presidente da provincia para execução, na cobrança de diferentes artigos de receita, da Lei do Orçamento Provincial vigente, em vista da representação do Inspector da Thesouraria Provincial sob consulta da Agencia de Rendas do Cachoeiro de Itapemirim, ordena que se observe o seguinte :

Art. 1.º Na cobrança de 6 por % sobre o valôr de todos os generos para fóra da provincia, bem como da madeira exportada, se observe a excepção do Art. 4.º da Lei n.º 25 de 14 de Novembro do anno passado relativamente ás rendas arrecadadas em Itabapoanna, que ficão reduzidas a 4 por %.

Art. 2.º Na arrecadação dos novos direitos de nomeações de empregados na rasão de 5 por % do

ordenado de um anno para os effectivos e de 2 por % para os interinos se observe a Resolução Provincial n.º 18 de 10 de Julho de 1858 e a Ordem do Thesouro n.º 340 de 21 de Julho de 1872.

Art. 3.º Na cobrança de 20 por % sobre o rendimento annual dos officios de justiça, conforme a lotação geral n.º 4,721 de 29 de Abril de 1871 e Ordem do Thesouro n.º 339 de 27 de Julho de 1863.

Art. 4.º Quanto á transmissão de escravos por compra, permuta, arrematação ou doação *in solutum* seja observado o Art. 2 da Resolução n.º 4 de 19 de Outubro findo, que manda cobrar a taxa fixa de 50\$000, sem prejuizo do imposto de 2 por % sobre o valor dos mesmos escravos, com applicação ao fundo da emancipação de conformidade com o § 28 do Art. 1.º do citado Orçamento.

Art. 5.º Na arrecadação de 2 por % sobre o valor da transmissão de bens moveis ou de raiz por praça, leilão ou adjudicação judiciaria, se observe para pagar-se dos immoveis, na estação onde o bem estiver situado, as Ordens do Thesouro n.º 219 de 26 de Agosto de 1851, n.º 261 de 22 de Novembro de 1852 e n.º 79 de 25 de Fevereiro de 1862.

Art. 6.º No pagamento da taxa de heranças e legados, em que se comprehendem *uso-fructo*, *fidei-commisso*, e as doações *causa-mortis* e *inter-vivos* se applique a Resolução n.º 18 de 19 de Novembro ultimo, que se refere ao Decreto geral n.º 2,708 de 15 de Dezembro de 1860, adoptado pela Resolução Provincial n.º 25 de 26 de Julho de 1867.

Art. 7.º A decima urbana será cobrada nos termos prescriptos pela Resolução n.º 2 de 16 de Dezembro de 1863 de harmonia com o disposto na segunda parte do Art. 12 da mesma Lei do Orçamento.

Art. 8.º Os emolumentos provenientes principalmente de certidões e buscas das Estações Provinciaes, comprehendidas as Secretarias da Assembléa Provincial, do Atheneu, da Directoria da Instrucção, das Obras Publicas, da Companhia de Policia e de outras repartições provinciaes serão pagos na fórma dos respectivos Regulamentos, observando-se nos casos omissos o Regulamento Presidencial de 21 de Junho de 1870.

§ Unico. A cobrança da matricula das aulas se entenderá sómente das de instrucção secundaria ou superior.

Art. 9.º Na arrecadação do juro da móra de 9 por % annuaes, de que trata o § 16 do Art. 1.º do referido Orçamento, seja observada a disposição do Art. 5.º da Lei n.º 14 de 27 de Julho de 1857.

Art. 10. Quando por ventura se der o caso de arrecadação do evento, que constitue gados, bestas e escravos em cuja especie não se comprehendem os escravos de — heranças vagas — (Art. 6.º § 3.º da Lei n.º 2,040 de 28 de Setembro de 1871,) se observará o disposto no Art. 85 e seguintes do Regulamento geral n.º 2,433 de 15 de Junho de 1859 e mais legislação em vigor.

Art. 11. O imposto de 10\$000 por escravo que exercer officio mechanico a jornal nas cidades ou vilas

las, ou andar a ganho pelas ruas, e bem como o de 5\$000 annualmente pelo que fôr alugado para serviço domestico, será cobrado sobre lançamento em o mez de Janeiro e revisão d'elle no de Julho do anno vigente. Poder-se-ha solicitar da Alfandega e Collectorias diversas informações a respeito da matricula dos escravos, logo que se haja requisitado do Inspector da Thesouraria Geral, que as mande satisfazer nos termos das Ordens existentes do Thesouro.

Art. 12. Os impostos de 60 réis por kilogramma de sabão e vélas e de 80 réis por litro de aguardente ou qualquer bebida espirituosa não fabricada na provincia, e que n'ella entrarem para consumo, serão cobrados na fórma do Art. 11 da Lei do Orçamento de que se trata.

Art. 13. O imposto de 25\$000 por casa de negocio estabelecida fóra dos limites das citadas villas e sédes das freguezias é devido, além dos outros impostos de taxa fixa enumerados no § 23 do Orçamento sob n.º 3, 4, 5, 8, 9, 10, 13, 14 e 17.

Art. 14. O imposto, porém, de 125\$000 por estabelecimento da mesma natureza, quer de seccos, quer de molhados, que vender diversos objectos, isenta de qualquer outra contribuição especial das enumeradas nos n.º 3, 8, 9, 10, 13 e 14 do Art. 1.º § 23 do indicado Orçamento.

Exceptuão-se bebidas espirituosas e armamento, pagando-se da venda d'este a taxa de 30\$000 estabelecida no n.º 5, e daquelles liquidos 20\$000 por pipa de aguardente; sendo 10\$000 por cada uma

quando exceder a lotação de 20 na fórma do n.º 17 do § 23 citado.

Art. 15. Quando os engenhos venderem a retallo aguardente de seu fabrico, isto é, de garrafão para baixo, estarão sujeitos ao imposto de que trata o final do n.º 17, além dos impostos de que faz menção o n.º 18.

Art. 16. O imposto de 2 por % sobre transmissão de moveis ou bens de raiz, de que trata o § 8.º do Art. 1.º da Lei n.º 25 de 14 de Novembro citado, será pago no acto da praça, leilão ou adjudicação, dando-se guia pelo escrivão do processo.

Art. 17. Os Tabellães ou Escrivães de execuções civis ou commerciaes, os de inventarios e de contas de testamentaria, e bem assim os dos Juizes de Paz, remetterão trimensalmente á Recebedoria ou Agencias de seu termo ou freguezia extractos circunstanciados das execuções a seu cargo das partilhas e das verbas de testamento, ou dos livros de notas de que conste as arrematações ou adjudicações de bens, heranças ou legados; doação *causa-mortis* ou *inter vivos*, sob as penas comminadas no Art. 6.º da Lei n.º 32 de 27 de Julho de 1867.

Communique-se. — Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, em 19 de Janeiro de 1875.

O Vice-Presidente :

Manoel Ribeiro Coitinho Mascarenhas.

RESOLUÇÃO.

N.º 23 — 1.ª Secção. — O Vice-Presidente da provincia, de conformidade com o disposto no Art. 10 da Lei Provincial n.º 27 de 14 de Novembro do anno passado : resolve approvar o Regulamento apresentado pelo Dr. Chefe da Policia para a força de Policia Municipal da provincia.

REGULAMENTO.

DA ORGANISAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO.

CAPITULO I.

Art. 1.º A força de Policia Municipal em cada municipio constará do mappa sob n.º 1 approvedo pelo Exm.º Sr. Vice-Presidente d'esta provincia, não podendo soffrer alteração alguma senão de trez em trez annos, se assim convier ao serviço publico.

DAS OBRIGAÇÕES.

CAPITULO II.

Art. 2.º A força de Policia Municipal tem por

obrigação todas as diligencias dentro do municipio para a prisão dos criminosos, a manutenção da ordem publica dos mesmos municipios ; fazer rondas, evitar desordens, e recolher á prisão os bebados e os mais individuos que proferirem palavras offensivas da moral e bons costumes, dando disso parte ao Commandante do destacamento, que communicará á espectiva authoridade policial, que estiver em exercicio.

Art. 3.º A força de Policia Municipal tem obrigação de prestar auxilios aos municipios, quando o exija o serviço publico, o que poderão determinar as authoridades policiaes, dando d'isto logo parte ao Chefe de Policia.

Art. 4.º Os guardas municipaes são obrigados a residir na mesma casa em que existir a cadeia do municipio, sendo responsaveis pelo aceio e conservação da mesma, não podendo nenhum dormir fóra sem ordem da authoridade policial, que estiver em exercicio, cuja licença communicará ao seu respectivo Commandante antes de gosar-a.

Art. 5.º Ao Commandante de qualquer destacamento pertence a disciplina e a economia do mesmo, no que terá a maior vigilancia e zelo, correspondendo-se com a authoridade policial em exercicio sobre as occurrencias do mesmo destacamento.

Art. 6.º A bem do serviço e disciplina, poderão ser transferidos de uns para outros postos, não só os Commandantes, como tambem os guardas municipaes, mediante ordem do Chefe de Policia.

Art. 7.º A praça da Guarda Municipal que houver completado o tempo de serviço, a que estiver obrigada, requererá por intermedio da authoridade policial do municipio, e com informação d'esta, a sua baixa ao Presidente da provincia, juntando certidão de seus assentamentos. Deferido o seu requerimento lhe será immediatamente concedida.

Art. 8.º A praça que, depois de findo o tempo de seu alistamento, quizer continuar, assim o requererá ao Delegado de Policia, que procederá para o novo alistamento de conformidade com o Art. 7.º § 2.º da Lei Provincial n.º 27 de 14 de Novembro ultimo.

Art. 9.º Nos casos de reconhecida e comprovada enfermidade serão tratadas em suas proprias casas as praças da Guarda Municipal, percebendo os respectivos vencimentos até quinze dias. Se a molestia se prolongar perceberão metade dos mesmos vencimentos por igual tempo, e d'ahi por diante não terão mais direito a vencimento algum.

Art. 10. Fallecendo alguma praça, dando baixa ou desertando, o Commandante dará logo parte á authoridade, a fim de que seja arrecadado o armamento, e mais objectos pertencentes á Fazenda Provincial.

Art. 11. Os Commandantes dos destacamentos receberão da authoridade policial o armamento e fardamento respectivos, para ser distribuido pelas praças, que ficarão responsaveis pelo extravio de tudo o que receberem passando recibo no acto da des-

tribuição; devendo os Commandantes velar pela conservação do dito armamento, obrigando as praças a terem-no sempre limpo.

DO FARDAMENTO E ARMAMENTO.

CAPITULO III.

Art. 12. O fardamento e armamento da força de Policia Municipal será identico ao da Companhia de Policia da capital, distinguindo-se apenas pelo bonet cuja chapa terá as iniciaes — P. M.

Art. 13. Esse fardamento será fornecido pela Thesouraria Provincial na conformidade do Art. 15 da Lei n.º 27 do anno findo.

Art. 14. As peças de armamento e fardamento que fôrem extraviadas ou deterioradas pelos Commandantes e mais praças, serão substituidas ou concertadas á custa das mesmas praças, para o que se lhes fará o desconto mensal de 20 por % sobre os seus vencimentos.

Art. 15. A praça que soffrêr o desconto de que trata o artigo antecedente e tiver concluido o seu tempo servirá mais portanto tempo quanto seja necessario para completar os descontos, salvo se lhe convier effectuar a immedita e integral indemnisação.

DAS FALTAS E CASTIGOS.

CAPITULO IV.

Art. 16. Toda a falta no serviço será reputada

falta contra a disciplina e punida com os seguintes castigos :

§ 1.º Reprehensão simples.

§ 2.º Carregamento de armas.

§ 3.º Limpeza de armamento.

§ 4.º Serviço dobrado.

§ 5.º Prisão até 30 dias e perda da metade dos vencimentos.

§ 6.º Baixa do serviço na forma do Art. 29.

Art. 17. Estas penas serão impostas com moderação, segundo a natureza das faltas, independentemente de processo.

DOS RECURSOS.

CAPITULO V.

Art. 18. Da imposição das penas dos §§ 5.º e 6.º pela autoridade policial que estiver em exercício que serão nos districtos os Subdelegados e seus suplentes, e nos termos os Delegados e seus suplentes, haverá recurso com effeito suspensivo para o Chefe de Policia, cujo recurso virá instruido com as informações dos Commandantes e das autoridades policiaes e mais documentos dos recorrentes.

DAS LICENÇAS.

CAPITULO VI.

Art. 19. As licenças ás praças da Força Municipal serão concedidas pelo Presidente da provincia

até trez mezes com todo o ordenado, metade ou um terço ; e por mais trez mezes sem vencimento algum ; podendo as autoridades concedel-as até quinze dias e o Chefe de Policia até trinta sem desconto de vencimentos.

DISPOSIÇÕES GERAES.

CAPITULO VII.

Art. 20. As praças da Força de Policia Municipal serão pagas nos dias 1.º, 11 e 21 de cada mez na Agencia de rendas do municipio, mediante um pré-organizado pelo Comandante do destacamento, e visado pela autoridade policial que estiver em exercício.

Art. 21. Recebida da Agencia a importância necessaria, o Commandante, formando a guarda no respectivo quartel, effectuará o pagamento a todas as praças.

Art. 22. Não se poderá fazer desconto algum nos vencimentos das praças da Guarda Municipal, salvo os casos expressamente authorisados por este Regulamento.

Art. 23. O Commandante da Guarda Municipal remetterá diariamente á autoridade policial e ao Agente de rendas um mappa nominal da Guarda

Municipal, especificando todo seu movimento. No município ou parochia, porém, onde não houver Agencia, a remessa será sómente feita á authoridade policial.

Art. 24. Estes mappas serão conservados e guardados com cuidado, tanto nas Agencias para serem opportunamente remettidos á Thesouraria Provincial, como nos archivos policiaes.

Art. 25. Haverá em cada destacamento cartuxame proporcionado ás armas, o qual estará sob a responsabilidade da respectiva authoridade policial.

Art. 26. Sob proposta do Chefe de Policia poderá ser expulso do serviço da Força da Policia Municipal, pelo Presidente da provincia, qualquer praça, que, depois de ter soffrido todas as penas mencionadas no Capitulo IV d'este Regulamento, continuar incorrigivel e dada ao vicio de jogos prohibidos ou da embriaguez.

Art. 27. Este Regulamento soffrerá as alterações que fôrem convenientes e a pratica do serviço exigir, cujas alterações serão feitas pelo Chefe de Policia, com a approvação do Presidente da provincia.

Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, em 4 de Fevereiro de 1875.

O Vice-Presidente :

Manoel Ribeiro Coitinho Mascarenhas.

MAPPA N.º 1.

Distribuição da Força Municipal creada pela Lei Provincial n.º 27 de 14 de Novembro do anno passado, e approvada por esta Presidencia em 2 de Janeiro do corrente anno.

MUNICIPIOS.	INFERIORES.		CABOS DE ESQUADRA	GUARDAS.	TOTAL.
	SARGENTOS.	FURIEIS.			
Cidade de S. Matheus.	1			5	6
Barra de S. Matheus.		1		5	6
Linhares.			1	4	5
Santa Cruz.			1	4	5
Nova Almeida.			1	4	5
Serra.		1		5	6
Vianna.	1			10	11
Espirito-Santo.			1	4	5
Guarapary.			1	4	5
Benevente.			1	5	6
Itapemirim.	1			5	6
Cachoeiro de Itapemirim.	1			5	6
Somma	4	2	6	60	74

Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, em 4 de Fevereiro de 1875.

O Vice-Presidente :

Manoel Ribeiro Coutinho Mascarenhas.

RESOLUÇÃO.

N.º 174. — 1.ª Secção. — O Presidente da provincia, de conformidade com a authorisação conferida pelo Art. 17 da Lei Provincial n.º 25 de 14 de Novembro do anno passado, resolve reformar o Regulamento da Thesouraria Provincial, e mandar que se observe o que com esta baixa.

REGULAMENTO.

CAPITULO 1.º

DA ORGANISAÇÃO.

Art. 1.º A Thesouraria de Fazenda Provincial do Espirito-Santo, reformada pelo Regulamento de 6 de Dezembro de 1869, denominar-se-ha d'ora em diante « Thesouro Provincial do Espirito-Santo, » e constará das seguintes estações :

Junta administrativa.
Contadoria.
Contencioso.
Pagadoria.
Cartorio.

— 131 —

Art. 2.º O seu pessoal se comporá da :

1 Inspector.
1 Contador.
1 Procurador Fiscal.
4 1.ª Escripturarios.
4 2.ª Ditos.
1 Solicitador.
1 Thesoureiro.
1 Cartorario-porteiro.
1 Continuo.

Art. 3.º Os vencimentos dos empregados mencionados no artigo antecedente serão os marcados na tabella annexa ao presente Regulamento, sendo dois terços de ordenado e um de gratificação.

§ Unico. O Procurador Fiscal e o Escriptuario Solicitador perceberão mais a percentagem que lhes competir pela cobrança da divida activa.

CAPITULO 2.º

Do THESOURO.

Art. 4.º Ao Thesouro compete :

§ 1.º Decidir provisoriamente as questões de competencia e conflictos entre os chefes de repartições que lhe são subordinadas, submettendo todos os papeis com sua decisão ao Presidente da provincia.

§ 2.º Julgar dos recursos interpostos das decisões dadas pelos empregados seus subordinados.

§ 3.º Julgar as contas de todas as repartições e pessoas encarregadas da arrecadação e dispendio de dinheiros ou valores pertencentes á provincia, fixando, no caso de alcance o debito de cada um dos exactores e responsaveis.

§ 4.º Mandar passar quitação aos Thesoureiros e quaesquer outros responsaveis, quando suas contas estiverem correntes, e levantar os sequestros dos que fôrem julgados desobrigados com a Fazenda Provincial.

§ 5.º No caso de pêrda ou arrebatamento de dinheiros da provincia, acceitar as provas que os responsaveis apresentarem, e enviar-as com a sua informação e parecer ao Presidente da provincia para resolver o que fôr de justiça.

§ 6.º Acceitar ou regeitar as fianças ou hypothecas offerecidas pelos responsaveis, fazendo-as reformar quando o interesse da Fazenda o exigir, e sendo approvado pelo Presidente da provincia.

§ 7.º Mandar fazer o tombo dos proprios provincias e administrar os que não estiverem a cargo de outra repartição.

§ 8.º Submetter os contractos de qualquer natureza, que fôrem feitos com a Fazenda Provincial, á approvação do Presidente da provincia sem a qual não teráõ vigôr.

§ 9.º Resolver quaesquer duvidas ou questões, que occorrerem no expediente dos negocios de sua competencia, submettendo ao conhecimento do Presidente da provincia as resoluções, que tomar quan-

do versarem sobre a intelligencia da lei ou regulamento.

§ 10 Indicar ao Presidente da provincia os pontos das leis e regulamentos em que encontrar defeitos, incoherencias ou insufficiencias, expondo as razões em que fundar a sua opiniao.

§ 11 Informar se algum imposto creado prejudica o desenvolvimento da provincia.

§ 12 Propôr todas as medidas, que julgar conducentes ao melhoramento da administração, arrecadação e destribuição das rendas e bens provinciales.

§ 13. Expedir as ordens e instrucções, que julgar necessarias, para o bom desempenho do serviço interno e economico das repartições de Fazenda Provincial.

§ 14. Approvar os lançamentos feitos pelas Recebedorias e Collectorias ou Agencias da provincia para a cobrança dos impostos alterando-os se julgar conveniente.

Art. 5.º As Recebedorias, Collectorias e mais repartições encarregadas da arrecadação e dispendio de dinheiros provinciales são immediatamente subordinadas ao Thesouro Provincial.

DA JUNTA ADMINISTRATIVA.

Art. 6.º Todos os negocios da competencia do Thesouro serão resolvidos em Junta com excepção dos de mero expediente e dos despachos interluc-

torios ou tendentes a exigir informações e preparar os negocios, que disso dependerem para final decisão.

§ Unico. São membros da Junta — o Inspector, com voto deliberativo, o Contador e o Procurador Fiscal, com o consultivo — tendo, porém, estes o direito de exigir que se declare na acta a sua opinião e a obrigação de dar conta, em acto successivo ao Presidente da provincia da decisão tomada pelo Inspector, quando entenderem que é contraria aos interesses da Fazenda.

Art. 7.º Cada um dos membros da Junta será responsavel pelo voto que der contrario á lei, aos interesses da Fazenda, ou de terceiros, sendo dolo.

Art. 8.º Das deliberações e decisões da Junta poderão as partes interessadas interpor recurso para o Presidente da provincia, no praso de 10 dias, a contar do da intimação.

Art. 9.º A Junta celebrará uma sessão ordinaria pelo menos em cada semana nos dias designados pelo Inspector e extraordinariamente as que fõrem necessarias para o expediente dos negocios, que fõrem julgados urgentes, devendo lavrar-se de cada uma d'ellas uma acta, que será approvada e assignada pelos seus membros na sessão immediata.

§ 1.º Na acta se mencionarão, em resumo, todos os negocios de que se tratar, papeis que fõrem apresentados, e o destino e decisão, que tiverão.

§ 2.º Da designação dos dias da Junta ordinaria dar-se-ha conhecimento ao publico; e não poderá

ser essa designação alterada senão por conveniencia do serviço e deliberação da mesma Junta.

Art. 10. Para haver sessão é indispensavel que estejam presentes todos os membros da Junta, ou os empregados a quem competir a substituição.

Art. 11. Não será resolvido negocio algum em Junta sem que sobre seu direito o Procurador Fiscal tenha dado parecer por escripto; e quando exija unicamente exame de facto sem o do Contador, salvo se por sua pouca importancia puder ser decidido independente de parecer e informação.

Art. 12. O Contador e Procurador Fiscal têm direito de exigir para examinar os papeis, que fõrem apresentados em sessão, quando não estiverem bem inteirados da questão ou não se conformarem com o parecer escripto, e n'este ultimo caso escreverão tambem o seu parecer.

DA CONTADORIA.

Art. 13. A' Contadoria incumbe :

§ 1.º Fazer o exame moral e arithmetico das guias de entrada de dinheiros e outros valôres do Thesouro e bem assim de todos os documentos em virtude dos quaes tenham de sahir quaesquer sommas dos cofres d'elle.

§ 2.º Escripturar os creditos abertos pelas leis de fixação da receita e despeza, e os livros, que estiverem e fõrem creados para o seu expediente.

§ 3.º Lançar no protocollo a sahida dos papeis,

que lhe fôrem remettidos ; archivar, para serem depois encadernadas, as minutas das informações que sobre elles der ; numerar e rubricar os livros e talões de que trata o § 8.º do Art. 23. ;

§ 4.º Organisar os balanços e orçamentos da receita e despeza, quadros, tabellas, demonstrações, etc.

§ 5.º Tomar as contas de todos os responsaveis á Fazenda Provincial.

§ 6.º Fazer o assentamento, á vista dos titulos competentemente legalisados, de todos os empregados provinciaes activos e inactivos

§ 7.º Organisar as fôlhas de pagamentos dos empregados para serem remettidas á Pagadoria, e n'ella fazer as notas, que occorrerem a respeito de cada funcionario.

§ 8.º Liquidar a divida activa e passiva, e escriptural-a em livros por meio de contas correntes.

§ 9.º Examinar as precatorias de embargos, penhora, e levantamento de dinheiros e valôres existentes nos cofres do Thesouro, informando de facto á vista do que constar da respectiva escripturação.

§ 10. Fazer o assentamento dos proprios provinciaes.

§ 11. Dar certidões dos papeis que ainda não tiverem sido recolhidos ao cartorio, depois de despachados os requerimentos pelo Inspector.

§ 12. Tomar contas a todos os responsaveis

pela arrecadação e dispendio das rendas provinciaes, quaesquer que sejam suas denominações.

§ 13. Passar todas as quitações, que se tiverem de dar ás estações ou individuos, que tenham sido encarregados de arrecadar, administrar, ou distribuir os dinheiros da provincia.

DO CONTENCIOSO.

Art. 14. O Contencioso é a repartição por onde o Procurador Fiscal expede os negocios a seu cargo. Incumbe-lhe :

§ 1.º Expedir todos os actos e correspondencia do Procurador Fiscal.

§ 2.º Escrever os termos de arrematação, fianças, e contractos em que fôr parte a Fazenda Provincial os quaes deverão ser assignados pelo Procurador Fiscal.

§ 3.º Organisar os quadros das execuções, que devem acompanhar os balanços e orçamentos.

§ 4.º Emmassar todos os papeis, que lhe fôrem dirigidos, entregando-os depois de findos, ao cartorio.

§ 5.º Registrar todos os pareceres, e actos do Procurador Fiscal.

Art. 15. Ao Sollicitador, além das obrigações de Procurador requerente dos Feitos da Fazenda, incumbe-lhe mais, como Escriptuario, o serviço interno do expediente no Thesouro, mencionado nos §§ do artigo antecedente.

DA PAGADORIA.

Art. 16. A Pagadoria é a estação por onde se deve verificar a receita e despesa provincial ordinaria e extraordinaria, de que é chefe o Thesoureiro, a quem compete dirigir o serviço sob a fiscalização do Contador.

Incumbe-lhe :

§ 1.º Escripturar os livros caixas geraes, auxiliares, e especiaes, depositos e cauções, de letras e obrigações, e os de talões, que fôrem precisos, para d'elles se extrahirem os conhecimentos, que se derem ás partes, e fazer os lançamentos nas fôlhas para pagamento de vencimentos.

§ 2.º Lançar no verso dos documentos a nota do numero da partida e das folhas da caixa, em que se acharem elles lançados, entregando-os ao Contador para que sejam na Contadoria dividamente escripturados e emmaçados.

§ 3.º Extrahir dos caixas no fim de cada semana os balancêtes resumidos da receita e despeza, que devem ser assignados pelo Thesoureiro e Escrivão, e entregues ao Inspector.

Art. 17. O serviço do expediente da Pagadoria será feito por um empregado para isso designado, o qual será substituido periodicamente, e sempre que houver conveniencia.

Art. 18. Todos os documentos de receita e despeza serão remettidos em protocollo ao Thesoureiro e este os entregará ao Escrivão para os devidos lançamentos depois de verificar se estão em fórma.

DO CARTORIO.

Art. 19. O Cartorio é a estação do Thesouro, em que devem ser commodo e seguramente depositados e classificados pela maneira mais corrente todos os papeis findos d'elle e das repartições, que lhe são subordinadas.

Art. 20. O serviço e guarda do Cartorio ficará a cargo do Cartorario e Porteiro debaixo da direcção do empregado encarregado do expediente do Inspector.

Art. 21. O Contador prescreverá o systema por que serão classificados os papeis, que devão ser depositados no Cartorio.

CAPITULO 3.º

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS.

Do Inspector.

Art. 22. O Inspector é e chefe de todas as repartições, estações, empregados e exactores da Fazenda Provincial, os quaes lhe serão subordinados.

Terá sob sua direcção, vigilancia e immediata responsabilidade, a arrecadação, administração, distribuição, fiscalização e contabilidade das rendas provinciaes.

Compete-lhe:

§ 1.º Dirigir e inspecção os trabalhos de todas as repartições e estações de Fazenda Provinciaes.

§ 2.º Dar expediente em seu nome e assignar os officios, ordens e resoluções concernentes os negocios da competencia do Thesouro.

§ 3.º Executar e fazer executar as leis e regulamentos, as ordens e deliberações do Presidente da provincia, communicando-as por escripto ás estações, que d'ellas devão ter conhecimento.

§ 4.º Mandar fazer os pagamentos dos vencimentos dos empregados, operarios e de quaesquer outras despesas relativas a contractos celebrados regularmente, os da Força Policial, os de expediente das diversas repartições uma vez que estejam nos limites da Lei do Orçamento, e authorisadas competentemente.

§ 5.º Propôr ao Presidente da provincia pessoas idoneas para os lugares da Recebedoria e chefes das Agencias, bem como as respectivas dimissões.

§ 6.º Nomear e dimittir os Escrivães das Agencias de Rendas Provinciaes.

§ 7.º Mandar dar balanço nos cofres de Thesouro, sempre que julgar necessario, convocando para esse fim a Junta administrativa.

§ 8.º Informar verbalmente, ou por escripto ao Presidente da provincia ácerca de todos os negocios, que interessem á Fazenda Provincial.

§ 9.º Representar ao Presidente da provincia contra os abusos, que se commettão com prejuizos dos interesses da Fazenda Provincial.

§ 10. Rubricar os livros caixas, os de assentamentos dos empregados, e os de fôlhas de pagamen-

tos, os de termo de juramento, os de fiança e contractos, o do ponto e o da porta.

§ 11. Deferir juramento e dar posse a todos os empregados e exactores da Fazenda Provincial.

§ 12. Despachar diariamente os requerimentos das partes, decidindo com promptidão as questões de sua competencia.

§ 13. Advertir, admoestar, reprehender, e suspender até quinze dias, disciplinarmente, os seus subordinados dando immediatamente parte ao Presidente da provincia, quando pena maior deva ser imposta.

O Contador e o Procurador Fiscal não se achão comprehendidos n'este paragrapho, devendo sómente o Inspector representar ao Presidente da provincia pelas faltas, em que elles incorrerem.

§ 14. Remetter ao Presidente da provincia no principio de cada semestre uma informação reservada sobre a idoneidade, assiduidade, e conducta moral dos empregados seus subordinados, devendo acompanhal-a o extracto ou certidão do ponto dos empregados do Thesouro e da Recebedoria.

§ 15. Apresentar ao mesmo Presidente da provincia até o dia 15 um balanço explicado da receita e despesa do mez anterior, e bem assim no primeiro dia util de cada semana um balancete resumido da receita e despesa effectuada durante a ultima semana com declaração dos saldos existentes em cofre.

§ 16. Enviar ao Presidente da provincia seis mezes depois de findo o exercicio, os seguintes trabalhos :

1.º Balanço definitivo da receita e despesa do exercicio encerrado acompanhados dos quadros demonstrativos da divida activa e passiva da Fazenda Provincial.

2.º Orçamento da receita e despesa para o exercicio futuro.

3.º Um quadro da quantidade, qualidade, unidade e valores dos generos exportados para fóra da provincia durante o exercicio.

4.º Relatorio circunstanciado dos trabalhos executados durante o exercicio encerrado, nos diversos ramos da competencia do Thesouro, expondo o estado em que se acharem, e indicando as medidas que lhe parecerem convenientes para o seu melhoramento.

§ 17. Fiscalizar os contractos, que se fizerem com a Fazenda Provincial, tendo em vista a legalidade, exequibilidade, e proveito dos mesmos.

§ 18. Remetter ao Presidente da provincia as denuncias ou provas, que cheguem ao seu conhecimento, que importem responsabilidade dos empregados seus subordinados, mesmo do Contador e Procurador Fiscal, excepto, porém, aquelles que fôrem contra si, as quaes serão encaminhadas pelo seu substituto.

§ 19. Impôr multas, quando authorisadas por lei, regulamentos e contractos,

§ 20. Dar regulamentos internos e instrucções, que fôrem convenientes ao bom desempenho das funcções da Repartição a seu cargo, e de outras que lhe são subordinadas.

§ 21. Mandar abrir assentamento aos empregados provinciales á vista dos respectivos titulos de nomeação competentemente legalisados.

§ 22. Julgar as faltas constantes do livro do ponto, havendo-as ou não por justificadas.

§ 23. Mandar fazer a liquidação pela Contadoria e ordenar o pagamento, se houver credito aberto, dos documentos apresentados pelos credôres da Fazenda Provincial.

§ 24. Prohibir a entrada na repartição da pessoa, que se tornar suspeita de fraude contra a Fazenda Provincial, a qual será remettida em custodia á autoridade competente com parte por escripto, afim de ser processada, como desobediente, e assignar termo de alli não voltar, se fôr infringido aquelle preceito.

§ 25. Mandar autoar os empregados insubordinados e desobedientes, bem como a qualquer pessoa, que na repartição proceda desrespeitosamente, fazendo-as prender, em flagrante, e remettendo-as a autoridade competente para lhes ser formada culpa, segundo as leis.

§ 26. Remetter ao Procurador Fiscal todas as contas e documentos, que devão servir de base aos processos e execuções, que tenham de ser intentadas a bem da Fazenda Provincial.

§ 27. Authorisar o Thesoureiro a acceitar e sacar lettras de debito e credito da Fazenda Provincial.

§ 28. Designar o empregado ou empregados, que devão occupar-se no seu expediente, e servir de Secretario nas sessões da Junta. Estes empregados serão simultaneamente encarregados de trabalhos da Contadoria, se lhes sobrar tempo. No caso contrario serão periodicamente substituidos uns por outros.

§ 29. A approvar ou alterar a pauta dos preços correntes dos generos organizada na fórma do Art. 5.º da Lei Provincial n.º 25 de 14 de Novembro de 1874.

§ 30. Arbitrar, ouvindo previamente o Contador e o Procurador Fiscal, as fianças, que devão ser prestadas, submittendo o seu laudo ao Presidente da provincia, que o acceitará ou alterará como julgar conveniente.

§ 31. Determinar o sequestro dos bens dos responsaveis alcançados, e de seus fiadores, requisitar a prisão d'aquelles nos casos do Decreto n.º 657 de 5 de Dezembro de 1849, e resolver que sejam accionados civil ou criminalmente.

§ 32. Propôr ao Presidente da provincia as emendas ou reformas ao presente regulamento, que a pratica fôr aconselhando.

Do CONTADOR.

Art. 23. O Contador é o chefe da Contadoria, e incumbe-lhe sob a direcção do Inspector.

§ 1.º Dirigir e fiscalisar immediatamente os trabalhos da Contadoria distribuindo-os simultaneamente pelos empregados como melhor lhe parecer ao bom desempenho do serviço.

§ 2.º Informar por escripto sobre todos os negocios a seu cargo.

§ 3.º Assignar as quitações que se passarem depois de subscritas pelo respectivo empregado.

§ 4.º Sollicitar do Inspector as providencias e propôr as medidas que julgar necessarias para o regular andamento e desempenho dos trabalhos proprios da Contadoria, ficando responsavel por qualquer falta que provenha de negligencia sua.

§ 5.º Verificar a legalidade e julgar da moralidade de qualquer documentos de despeza e n'elles declarar ou mandar declarar se ha ou não credito para o seu pagamento.

§ 6.º Mandar confeccionar, conferir, e assignar todos os trabalhos de contabilidade, como tambem as certidões passadas pela contadoria.

§ 7.º Ter debaixo de sua guarda emmassados e classificados todos os papeis remettidos á Contadoria até que finde o negocio á que disserem respeito.

§ 8.º Rubricar os livros e talões da Recebedoria Provincial e de todas as estações de arrecadação

podendo também commissionar os empregados da Contadoria para este serviço.

DO PROCURADOR FISCAL.

Art. 24. O Procurador Fiscal é o empregado especial encarregado de velar pela execução das leis de Fazenda e de representá-la em juízo e nos tribunales.

E' o chefe do Contencioso e incumbem-lhe :

§ 1.º Interpôr parecer por escripto sobre todos os assumptos que interessem á Fazenda Provincial.

§ 2.º Promover por si ou por seus Agentes em juízo ou fóra d'elle a cobrança da divida activa, fiscalizar a marcha das execuções observando nos respectivos processos as disposições da Lei de 22 de Dezembro de 1761, Titulo 3.º annexo a este regulamento.

§ 3.º Representar ao Presidente da provincia por intermedio do Inspector contra os Juizes ou funcionarios publicos de cuja negligencia, erro ou crime resultar damno ou prejuizo á Fazenda Provincial.

§ 4.º Assistir a todas as informações em que fôr interessada a Fazenda Provincial requerendo no acto d'ella o que a bem da mesma Fazenda lhe parecer conveniente.

§ 5.º Minutar e assignar os termos de arrematações e contractos feitos perante o Thesouro Provincial.

§ 6.º Dar parecer por escripto sobre a idoneidade dos fiadores que fôrem apresentados e sobre a capacidade e condições legaes das hypothecas que tinhão de ser prestadas.

§ 7.º Examinar as precatorias, embargos penhoras e deprecados de levantamento de dinheiros dos cofres provinciaes.

§ 8.º Representar ao Presidente da provincia contra as decisões do Inspector do Thesouro que lhe parecerem contrarias ás leis e aos interesses da Fazenda.

§ 9.º Promover a responsabilidade de qualquer empregado provincial por delicto ou erro de officio que commetter.

§ 10. Dar parecer por escripto sobre qualquer assumpto provincial ou municipal sempre que o Presidente da provincia o exigir.

§ 11. Apresentar á Junta no principio de cada semestre um relatorio circunstanciado dos negocios a seu cargo tratados durante o semestre anterior, acompanhado do quadro da divida activa e da arrecadação effectuada.

§ 12. Dar modellos para a escripturação do Contencioso e crear os livros para esse fim necessários.

DOS ESCRIPTURARIOS.

Art. 25. Os Escripturarios deverão desempenhar além dos trabalhos a cargo da Contadoria,

mais aquelles que lhes fôrem ordenados pelo Inspector e de que trata o § 29 do Art. 22.

DO THESOUREIRO.

Art. 26. O Thesoureiro é o guarda e distribuidor dos dinheiros provinciaes adstricto as ordens, que para isso lhes forem dirigidas pelo Inspector.

Incumbe-lhe :

§ 1.º Receber e guardar todos os dinheiros e valôres que houverem de entrar para os cofres do Thesouro, devendo acceitar sómente a moeda legal do Imperio.

§ 2.º Fazer o pagamento dos vencimentos dos empregados e demais despezas provinciaes e entregar as quantias e valôres a seu cargo pela fórmula estabelecida nos Arts. 83 e 84, ficando responsavel por qualquer falta que se der nos cofres.

§ 3.º Assignar juntamente com o Escrivão das Caixas todas as partidas de receita no fim do expediente de cada dia.

§ 4.º Entregar a Contadoria logo depois de effectuada a operação de receita ou despeza, os documentos em vista dos quaes tenham sido as operações feitas.

§ 5.º Representar ao Inspector contra qualquer abuso que intorpeça o exercicio de suas funcções.

§ 6.º Saccar e acceitar letras de debito e credito da Fazenda Provincial procedendo ordem escripta do Inspector.

§ 7.º Dar parte ao Inspector com antecedencia de trez dias pelo menos, do vencimento de qualquer letra de acceite da Fazenda Provincial ou de que ella fôr indossante ou co-responsavel.

§ 8.º Protestar quaesquer letras que se acharem sob sua guarda e que por falta de pagamento ou outros motivos especificados noCodigo Criminal o devão ser para segurança da mesma Fazenda, ficando responsaveis pelos prejuizos resultantes da não observancia d'esta obrigação.

Art. 27. O Thesoureiro não poderá tomar posse antes de haver prestado fiança idonea observadas as leis em vigor, salvo deliberação em contrario do Presidente da provincia.

Art. 28. Deverá o Thesoureiro apresentar uma pessoa que, sob sua responsabilidade, sirva de Fiel, com o assentimento de seu fiador ou fiadores, para substituil-o nos seus impedimentos se fôr acceito pelo Presidente da provincia, ouvido a Junta de Fazenda. O Fiel terá além da gratificação que o Thesoureiro deixar de perceber por falta de exercicio mais outra igual áquella, que lhe será paga pela verba — Eventuaes.

DO ESCRIVÃO DA RECEITA E DESPEZA.

Art. 29. Ao Escrivão da receita e despeza compete :

§ 1.º Escripturar os livros caixas geraes de depositos e cauções, de letras a receber e pagar, e os que por conveniencia do serviço fôrem creados.

§ 2.º Lançar as verbas nos livros de fôlhas dos vencimentos de todos os empregados provinciaes sempre que tiverem de ser pagos e de conformidade com as notas e alterações previamente postos pela Contadoria.

§ 3.º Organisar os balancêtes de que trata o § 3.º do Art. 16.

§ 4.º Examinar, antes de lançar, todos os documentos que lhe fôrem apresentados.

§ 5.º Fazer em dia com azeio e regularidade a escripturação a seu cargo.

§ 6.º Proceder á conferencia da escripturação a seu cargo, todas as vezes que o Thesoureiro exigir.

§ 7.º Assistir e certificar o pagamento das fórras que o Thesoureiroq fizer na repartição ou fóra della.

§ 8.º Notar no verso de cada documento de receita e despesa : o exercicio, o numero da partida, a fôlha do livro em que fôr escripturado e a data do lançamento.

§ 9.º Fará todos os demais trabalhos que lhe fôrem incumbidos pelo Contador.

DO CARTURARIO E PORTEIRO,

Do CARTORIO.

Art. 30. Ao Cartorario incumbe :

§ 1.º Receber todos os papeis que pelas diversas estações do Thesouro lhe fôrem entregues.

§ 2.º Emmassal-os e mandal-os encadernar con-

venientemente em volumes annuaes, devendo cada volume conter um indice.

§ 3.º Fazer o indice chronologico dos mesmos papeis com designação das materias que contiverem, notando a respeito de cada um além da data o volume em que existir.

§ 4.º Fazer assentamento dos papeis que receber e numeral-os antes de os emmassar.

§ 5.º Entregar mediante ordem do Inspector qualquer livro, volume ou papel que por bem do serviço deva sahir do Cartorio fazendo assignar a carga dos mesmos ao empregado que os receber.

§ 6.º Assignar a carga dos papeis que lhe fôrem entregues e passar as certidões, que o Inspector ordenar dos papeis que se acharem no Cartorio.

Do PORTEIRO.

Art. 31. Ao Porteiro compete :

§ 1.º Abrir e fechar a casa em que funciona o Thesouro.

§ 2.º Cuidar da limpeza da mesma casa e da conservação dos moveis e objectos que n'ella se acharem, dos quaes tomará conta por inventario que assignará, feito e archivado no Cartorio.

§ 3.º Fazer chegar ás mãos do Inspector e do qualquer outro empregado os officios, requerimentos e papeis que lhe fôrem dirigidos.

§ 4.º Pôr o sello das armas imperiaes nos titulos e papeis que devão tel-o.

§ 5.º Remetter ao seu destino a correspondencia official fechando-a e subscriptando-a com o Continuo.

§ 6.º Guardar a chave da caixa onde as partes deverão lançar os requerimentos, contas, officios e mais papeis dirigidos ao Thesouro e entregal-os ás duas horas da tarde, ao empregado encarregado do expediente do Inspector. Os officios e papeis, porém remettidos das repartições publicas ao Thezouro serão immediatamente entregues.

§ 7.º Manter a ordem e o respeito entre as pessoas que se acharem fóra dos reposteiros.

§ 8.º Receber dos fornecedôres os objectos necessarios para o expediente da repartição passando recibo nos pedidos feitos pelas estações e despachados pelo Inspector.

§ 9.º Fazer as despesas do expediente do Thesouro para o que receberá no principio de cada exercicio a quantia que pelo Inspector fôr arbitrada, e apresentando no principio de cada mez a conta da despesa feita no mez anterior que lhe será paga, conservando sempre a que receber por adiantamento que será recolhida logo que tiver de receber outra, no começo do novo exercicio.

§ 10. Escripturar o livro da porta em que serão lançados os despachos de todos os requerimentos e requisições dirigidos ao Thesouro.

§ 11. Cumprir todas as ordens que lhe fôrem dadas pelo Inspector e Chefes das estações concernentes ao serviço do Thesouro.

Do CONTINUO.

Art. 32. Incumbe ao Continuo.

§ 1.º O serviço material e interno da repartição; a entrega da correspondencia ás repartições e pessoas a quem fôr ella dirigida, sendo dentro da capital.

§ 2.º Desempenhar qualquer função do serviço do Thesouro, que lhe fôr ordenada pelos empregados e mais as dos §§ 3.º, 4.º, 6.º e 7.º do Art. antecedente.

CAPITULO 4.º

DA NOMEAÇÃO E DEMISSÃO, SUBSTITUIÇÃO, LICENÇA
E APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS.

Art. 33. Os empregados da Fazenda Provincial serão nomeados pelo Presidente da provincia, que tambem poderá dimittil-os quando o julgar conveniente ao serviço publico.

§ Unico. Não será, todavia, dimittido, o que tiver servido na repartição por cinco annos descontado o tempo de molestias e licenças, salvo em algum dos seguintes casos.

1.º Se administrativamente lhe tiver sido imposta por duas vezes a pena de suspensão.

2.º Se faltar á repartição dentro de um anno e sem motivo justificado por mais de trinta dias consecutivos ou de sessenta interpolados.

3.º Se commetter algum crime que provenha de falta de probidade ou de bons costumes.

4.º Se desmerecer de confiança do Presidente da provincia por haver revelado o que se passar na repartição.

Art. 34. Para o lugar de Procurador Fiscal será nomeado um Bacharel formado em Direito, e na falta pessoa habilitada, a juizo do Presidente da provincia.

Art. 35. Os lugares de segundos Escripturarios serão providos por concurso e o de Contador e primeiros Escripturarios por accesso.

Art. 36. O accesso será gradual dos lugares de menores para maiores vencimentos, tendo preferencia o empregado de mais merecimento e aptidão profissional, e no de igualdade o mais antigo.

Art. 37. Ninguem será nomeado segundo Escripturario sem provar.

§ 1.º Que é cidadão brasileiro e tem a idade de 18 annos completos.

§ 2.º Que tem bom comportamento.

§ 3.º Que goza saude, o que provará com attestados de profissionaes.

§ 4.º Que está livre de pena e culpa.

§ 5.º Que tem as habilitações exigidas.

Art. 38. Os pretendentes devem mostrar-se habilitados por meio de exame : na lingua nacional, escripturação mercantil por partidas dobradas, arithmetica, especialmente reducção de pezos, medidas e moedas, juros simples, compostos e descontos ; systema metrico decímal ; e traducção da prova franceza para a lingua vernacula.

Art. 39. Logo que vagar um lugar que deva ser preenchido por concurso será publicado nas fôlhas da capital e afixado na porta do Thesouro edital convidando os que quizerem concorrer a apresentarem-se no praso que fôr marcado pelo Inspector.

Art. 40. Os concuzrentes requererão ao Inspector do Thesouro, com as provas dos §§ 1.º a 4.º do Art. 37 ser admittidos a concurso.

Art. 41. Findo o praso marcado serão nomeados pelo Presidente da provincia a requisição do Inspector trez examinadores e designado o dia do concurso.

Art. 42. Nesse dia reunidos os examinadores sob a Presidencia do Inspector do Thesouro, na sala da Junta Administrativa, terá lugar o exame das materias do Art. 38 por meio de provas escriptas e verbaes que dos concuzrentes fôrem exigidos pelos examinadores.

Art. 43. Terminado o exame se lavrará uma acta circunstanciada na qual será transcripto o laudo dos examinadores os quaes especialisarão a approvação e o grau de capacidade de cada concuzrente se mais de um tiver sido examinado.

Art. 44. Da acta do exame será remettida ao Presidente da provincia uma copia authentica, acompanhada das provas escriptas, pelo Inspector do Thesouro que n'essa occasião informará ácerca da capacidade o conducta moral dos concuzrentes afim de ser deliberada a nomeação.

Art. 45. O concorrente que fôr approved e não nomeado para o lugar poderá sel-o em qualquer outra occasião, independente de novo exame.

Art. 46. As pessoas competentemente habilitadas para os lugares de segunda entrancia das Thesourarias de Fazenda poderão ser nomeados independentes de exame para os de segundos Escripturarios do Thesouro exhibindo os títulos respectivos d'aquelles cargos.

Art. 47. Na falta de concorrente ao lugar vago, posto a concurso, poderá ser nomeada interinamente pessoa que ao Presidente da provincia parecer idonea.

Art. 48. O Cartorario e Porteiro deverá ser cidadão brasileiro, de boa conducta, saber lêr e escrever correctamente, e praticar as quatro operações de arithmetica.

Art. 49. O Continuo deve ser brasileiro, de boa conducta, saber lêr e escrever e contar correctamente.

Art. 50. Nem um empregado do Thesouro entrará em exercicio sem que tenha prestado juramento por si ou por Procurador nas mãos do Inspector.

Este o prestará nas mãos do Presidente da provincia.

DAS LICENÇAS.

Art. 51. As licenças serão concedidas pelo seguinte modo.

§ 1.º Até trez mezes por motivo de molestia provada com attestado do facultativo, com ordenado por inteiro.

§ 2.º Até seis mezes, e logo que exceda de trez e pelo mesmo motivo do mesmo modo provado com dois terços de ordenado.

§ 3.º Até doze mezes, e na mesma condição com metade do ordenado.

§ 4.º Não sendo por motivo de molestia provada, só será concedida licença até trez mezes com ordenado.

§ 5.º Em nenhum caso de licença o empregado deixará de perder a gratificação complementar do respectivo vencimento.

§ 6.º As licenças só poderão ser concedidas ao empregado que se achar em exercicio.

DAS SUBSTITUIÇÕES.

Art. 52. Na substituição dos empregados do Thesouro Provincial se observará o seguinte :

§ 1.º O Inspector pelo Contador e no impedimento d'este pelos primeiros Escripturarios.

§ 2.º O Contador pelos primeiros Escripturarios, e na falta d'estes pelos segundos.

§ 3.º O Procurador Fiscal por pessoa nomeada pelo Presidente da provincia.

§ 4.º O Thesoureiro pelo seu Fiel e não o tendo por um empregado, ou outra qualquer pessoa designada pelo Presidente da provincia, ouvido o parecer da Junta de Fazenda.

§ 5.º O Cartorario e Porteiro pelo Continuo, e este por pessoa nomeada pelo Inspector.

Art. 53. O empregado que substituir a outro pela ordem estabelecida no artigo antecedente, perceberá a gratificação do lugar substituído, e também o ordenado integral, se não fôr percebido pelo proprietario, ou estiver vago o lugar.

§ Unico. Nos casos previstos no § 1.º do Art. 51, que o empregado substituído percebe todos os seus vencimentos, o substituto haverá a gratificação pela verba — Eventuaes.

Art. 54. O substituto do Procurador Fiscal perceberá metade dos vencimentos quando elle perceber o ordenado, no caso contrario perceberá todos os vencimentos.

Art. 55. Se o impedimento do Procurador Fiscal fôr por suspeição se observará o seguinte :

§ 1.º O substituto perceberá a gratificação que fôr arbitrada pelo Presidente da provincia correspondente ao seu trabalho.

§ 2.º Nas funções de Procuradôr dos Feitos da Fazenda terá o substituto uma gratificação igual ao salario marcado aos advogados no regimento das custas.

Art. 56. O principio reguladôr da substituição será o da antiguidade, quando não houver designação em contrario feita pelo Presidente da provincia.

DA APOSENTADORIA.

Art. 57. Os empregados de Fazenda só poderão ser aposentados no caso de se acharem inteiramente inhabilitados para o desempenho de seus deveres por avançada idade ou molestias, ou quando o bem do serviço o exigir, observando-se o seguinte :

§ 1.º O que contar vinte cinco annos de serviço com o ordenado por inteiro, e com o ordenado proporcional o que tiver menos de vinte cinco e mais de dez annos.

Art. 58. Na liquidação do tempo de serviço se observarão as seguintes disposições.

Não serão contados :

§ 1.º O tempo de licença de qualquer natureza.

§ 2.º Os dias de falta de comparecimento á repartição por qualquer motivo não justificado.

§ 3.º O tempo que já tiver sido computado em aposentadoria anterior, reforma e jubilação ou por outra qualquer compensação.

§ 4.º O tempo de exercicio de empregos que não adquirirem direito á aposentadoria.

Art. 59. Será computado no tempo para a aposentadoria o de exercicio de qualquer emprego provincial e um terço do geral, não podendo, porém, o em caso algum ser aposentado por conta dos cofres provinciaes aquelle que contar menos de dez annos de serviços provinciaes.

Art. 60. As demissões que o Presidente da provincia determinar, não sendo pelos motivos especia-

ficados no § unico do Art. 33, não offendem o direito á aposentadoria, podendo esta ser requerida mesmo depois de dada a demissão.

CAPITULO 5.º

DO PONTO E DAS PENAS A QUE ESTÃO SUJEITOS OS EMPREGADOS.

Art. 61. O trabalho do Thesouro Provincial durará seis horas, das nove horas da manhã ás tres da tarde, em todos os dias uteis; salvo os casos urgentes e extraordinarios em que o Inspector poderá prorrogar o expediente ou determinar que elle se faça em dias santificados ou feriados.

Art. 62. Haverá no Thesouro um livro no qual os empregados assignarão seus nomes a hora marcada para o começo dos trabalhos, rubricando-tambem na occasião da sahida. Se um quarto depois das nove horas da manhã não tiver o empregado comparecido e assignado o livro, o Contador, o quem suas vezes fizer, encerrará o ponto do dia fazendo as notas que occorrerem ácerca de cada empregado.

Art. 63. O empregado que por doente deixar de comparecer á repartição dará parte por escripto ao Contador e se a molestia exceder de oito dias apresentará attestado medico se o Inspector o exigir.

Art. 64. Soffrerá perda total ou descontos de seus vencimentos, conforme as regras seguintes, o empregado que faltar ao serviço :

§ 1.º Perderá todo o vencimento o que faltar sem causa justificada.

§ 2.º Soffrerá o desconto da gratificação o que faltar por motivo justificado, salvo os casos dos §§ 2.º e 3.º do Art. 65

§ 3.º Ao empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, e dentro da hora que se seguir affixada para o principio dos trabalhos, justificada a demora, ou retirar-se com permissão do Contador uma hora antes de findo o expediente, se descontará um terço da gratificação. O que comparecer logo depois das dez horas ou retirar-se antes das duas, ainda que seja por motivo attendivel, perderá metade da gratificação.

O comparecimento depois de encerrado o ponto sem motivo justificado importará perda de toda a gratificação, e a sahida sem permissão, antes de fechar-se o expediente, a de todos os vencimentos.

§ 4.º Os descontos por faltas interpoladas serão relativos sómente aos dias em que se derem, mas se fõrem successivos se extenderão tambem aos dias, que, não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das faltas.

Art. 65. As unicas provas que justificão as faltas são :

§ 1.º Molestia provada a juizo do Inspector.

§ 2.º Serviço publico a que sejam legalmente chamados, com tanto que o participem ao Contador e não sejam de cargo de Policia, Vereador, Juiz Municipal, de paz e de Prisão por qualquer motivo.

§ 3.º Nojo por fallecimento de paiz e mulher, da qual não se viver separado, por oito dias, pelo de avós e filhos por cinco dias; e pelo de irmãos e tios por trez dias.

§ 4.º Gala de casamento por sete dias.

Art. 66. As faltas não iustificadas até oito dias consecutivos, ou quinze interpolados durante o mesmo mez, e em dois seguidos, sujeitarão o empregado a suspensão de trez a quinze dias, que será determinada pelo Inspector.

Art. 67. Todos os empregados são sujeitos ao ponto, excepto o Inspector, que, todavia deve comparecer diariamente, o Procuradôr Fiscal, que comparecerá sempre que lhe fôr possível além dos dias marcados para as sessões da Junta; e o Sollicitador, que, não obstante, comparecerá todos os dias em que não se occupar de serviço fóra da repartição.

CAPITULO 6.º

DA CORRESPONDENCIA DOS EMPREGADOS.

Art. 68. O Inspector do Thesouro publico Provincial se corresponderá com o Presidente da provincia e outras authoridades por officio, e por meio de portarias com os seus subordinados.

Nas portarias usará da seguinte formula: *O Inspector do Thesouro Publico Provincial da. declara, ordena etc., ao Sr.* quando a ordem ou exigencia não fôr expedida em

virtude de resolução da Junta, no caso contrario, a formula será esta: *O Inspector do Thesouro Publico Provincial da. de conformidade com a resolução tomada em Junta ordena, declara, etc., ao Sr.*

Os despachos interlocutorios que tiverem por fim exigir informações ou esclarecimentos dos empregados da repartição serão assim proferidos nos proprios requerimentos ou papeis: *Informe o senhor ou simplesmente: A' Contadoria.* Se fôrem ao Procurador Fiscal, deste modo: *Haja vista o Sr. Procurador Fiscal.*

Art. 69. O Contadôr, Procuradôr Fiscal, Agentes, Collectores e outros responsaveis se corresponderão por meio de officios com o Inspector e com qualquer Agente da Fazenda, e os empregados subalternos do Thesouro por meio de representação.

Art. 70. O Procuradôr Fiscal escreverá, sempre que fôr possível, seus pareceres á margem dos requerimentos, officios e outros documentos de que se lhe der vista.

CAPITULO 7.º

DA ESCRIPTURAÇÃO E CONTABILIDADE.

Art. 71. A escripturação e contabilidade do Thesouro Publico Provincial serão feitas pelo systema de partidas dobradas e por exercicios, segundo estiver estabelecido por lei especial.

Art. 72. Durante o praso adicional nem uma

despeza poderá ser paga senão as do exercício, salvo se para ella houver credito especial.

Art. 73. Não poderá ser realísado pagamento algum de dividas de exercicios, convenientemente liquidada, sem previa authorisação do Presidente da provincia.

Art. 74. Se em um exercicio houver despesas urgentes a fazer, para as quaes não haja receita propria, o Inspector poderá ordenar um supprimento pelos fundos do outro exercicio. Este supprimento será indemnizado pelo exercicio supprido antes do encerramento do que se acha em liquidação, e quando o supprido não tenha fundos para inteira indemnisação do suppridôr far-se-ha no acto do encerramento uma escripturação simulada de debito e credito.

CAPITULO 8.º

DOS LIVROS DO THESOURO.

Ar. 75. Terá o Thesouro os seguintes livros :

Caixas geraes.

Caixa de depositos e cauções, e auxiliares que fõrem necessarios.

Auxiliares de despesas, ou creditos.

Contas correntes com recobedõres eagentes.

Ditos com outros responsaveis por dinheiros recebidos do Thesouro.

Assentamento da divida activa.

» » » passiva.

Assentamento dos empregados provinciaes activos

» » » inactivos.

Fôlha de pagamento dos funcçionarios.

Assentamento dos proprios provinciaes.

Registro de letras a recôber e pagar.

Livro do ponto.

Livro da porta.

Protocollos.

Art. 76. Na escripturação dos livros especificados no artigo antecedente se observará as regras e modelos estabelecidos.

Art. 77. Os balanços definitivos serão organisados da seguinte maneira :

A receita conterá :

1.º Designação da renda pelos artigos da lei de orçamento.

2.º Importancia orçada.

3.º Dita arrecadada.

4.º Dita por arrecadar.

5.º Excesso. { Maior despesa.
Menor despesa.

6.º Observações convenientes.

A despesa conterá :

1.º Objecto da despesa pelos §§ da lei de orçamento.

2.º Credito consignado.

3.º Importancia paga.

4.º Dita por pagar.

- | | |
|-------------------------------|------------------------------------|
| 5.º Excesso. | } Maior despesa.
Menor despesa. |
| 6.º Observações convenientes. | |

CAPITULO 9.º

DAS ENTRADAS E SAIDAS DE DINHEIROS.

Art. 78. Qualquer pessoa que tiver de entregar dinheiros ou outros valores no Thesouro Publico Provincial deverá dirigir-se á Contadoria para ali se examinar se a guia, certidão ou titulo de entrega está em fôrma legal, isto é, se traz todas as declarações necessarias para a regular escripturação, entregando-se-lhe outra vez e mesmo documento com a nota de conferencia assignada pelo Escripturario a quem o Contadôr houver ordenado esse serviço, ou com as indicações da refôrma que se deva fazer.

Art. 79. No primeiro caso a parte fará logo entrega do dinheiro ou valôr ao Thesoureiro e da guia ou titulo ao Escrivão da receita e despesa, e este, depois de feitos os lançamentos necessarios lhe dará um conhecimento de recibo cortado do livro de talão, que, sendo assignado pelo Thesoureiro e pelo mesmo Escrivão, lhe servirá em todo tempo de prova d'aquella entrega.

Art. 80. No segundo caso a parte reformará logo o titulo da entrega conforme as indicações do Escripturario : feita a refôrma e obtida a nota de

« conforme » se praticará o que fica disposto para realizar a entrega e haver o seu conhecimento.

Art. 81. As entradas para os cofres provinciaes de qualquer importancia que sejam, deverão ser acompanhadas de uma guia feita e assignada pela parte, segundo a indicação do Escripturario e visada pelo Contadôr.

Art. 82. O Thesoureiro não fará pagamento nem receberá importancia alguma senão em virtude da ordem ou despacho do Inspector e depois de processados os documentos pela Contadoria conforme as maneiras prescriptas nas disposições relativas.

Art. 83. Tratando-se de pagamentos a parte assignará a partida dos livros caixas conjuntamente com o Escripturario que servir de Escrivão da receita e despesa á qual dar-se-ha um cheque por elle rubricado declarando a quantia, a natureza da despesa e o dia do lançamento, em vista do qual o Thesoureiro satisfará a sua importancia.

Art. 84. Todas as contas em virtude das quaes houver de fazer-se o pagamento de despesa serão previamente conferidos na Contadoria por um dos Escripturarios e revistas pelo Contadôr, que observará o disposto no § 5.º do Art. 23 deste Regulamento.

§ Unico. Quaesquer que sejam as diferenças encontradas nas contas ou outros documentos de despesas serão expressos na conferencia, a fim de effectuar-se o respectivo pagamento nos termos devidos.

Art. 85. Logo que o Escripturario Escrivão da receita e despesa receber do Thesoureiro quaesquer documentos de receita e despesa e que lhe tiver debitado ou creditado os remetterá á Contadoria satisfazendo antes a disposição do § 8.º do Art. 29, que se lhe refere.

§ Unico. O Contadôr passará esses documentos ao Escripturario encarregado da escripturação dos « Auxiliares » o qual depois de fazer os necessarios lançamentos e apontar nas costas dos documentos a fôlha do livro em que forão lançadas, os devolverá ao mesmo Contador.

Art. 86 Todos os documentos referidos no Art. antecedente, ficarão archivados na Contadoria até que se encerre o exercicio a que pertencer; e então serão remettidos para o Cartorio,

Art. 87 Os vencimentos dos empregados serão pagos a mezes depois de vencidos e á vista de attestados de frequencia passados pelos respectivos chefes ou por pessoas para isso authorisadas.

Art. 88 A despesa com os vencimentos dos diversos funcionarios pagos pelas fôlhas, será creditada ao Thesoureiro por meio de demonstrações organisadas pelo Escrivão da receita e despesa e pela maneira que o Contador indicar, depois de sobre ellas se proceder de conformidade com o disposto no Art. 85 á vista das mesmas fôlhas.

CAPITULO 10.º

DA TOMADA DAS CONTAS.

Art. 89 Na tomada de contas de todos os res-

pensaveis da Fazenda Provincial se observará as disposições do regulamento annexo ao Decreto n.º 2,708 de 15 de Dezembro de 1860, em quanto por lei provincial não fôr regulado o respectivo processo.

CAPITULO 11.º

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 90. Nem um empregado da Fazenda Provincial poderá ser Procurador em negocios que directa ou indirectamente pertenção ou interessem a mesma Fazenda, nem por interposta pessoa tomar parte em qualquer contracto com ella, sob pena de ser dimittido além das em que incorrer criminalmente.

§ Unico. Poderá, porém, o empregado servir de Procurador a seus ascendentes e descendentes, irmãos, sogros e cunhados, durante o cunhadio, se os negocios não tiverem de ser pelo mesmo empregado despachados ou expedidos.

Art. 91. Aos empregados da Fazenda Provincial que faltarem ao cumprimento de seus deveres, poderá o Presidente da provincia impôr as penas de reprehensão particular ou publica e suspensão até trez mezes.

Art. 92. As causas da Fazenda Provincial correrão na provincia pelo Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional, e no interior serão executados os mandados perante os Juizes Municipaes.

Art. 93. O Presidente da provincia poderá mandar pagar pelas Collectorias ou Agencias de fóra os

empregados residentes nos districtos d'ellas, ouvindo antes o Inspector do Thesouro.

Art. 94. Enquanto a Assembléa Legislativa da provincia não marcar a prescripção das dividas activas e passivas da Fazenda Provincial, se observará a respeito as disposições do Regulamento da Fazenda Geral de 17 de Outubro de 1516 Capítulos 209 e 210 annexos a este Regulamento.

Art. 95. As fianças que devem prestar os responsáveis da Fazenda Provincial serão previamente arbitradas e declaradas em uma tabella organizada pela Contadoria e approvada pelo Presidente da provincia, ouvida a Junta de Fazenda.

§ 1.º Outra qualquer fiança será arbitrada conforme o caso o exigir.

§ 2.º A nova tabella não prejudicará as fianças já prestadas pelos empregados actuaes, salvo se elles tiverem de prestar novas ou de reformal-as.

Art. 96. O Official da extincta Thesouraria fica equiparado aos 1.ºs Escripturarios do Thesouro e o Amanuense aos segundos, e servirão com os mesmos titulos, que serão apostillados pagos os direitos e emolumentos devidos na fórma das leis em vigor.

Art. 97. Quando estiver impedido o Inspector ou vago o lugar, poderá o Presidente da provincia nomear interinamente quem o substitua, se julgar conveniente.

Art. 98. O Presidente da provincia, por occasião de pôr em execução o presente Regulamento, poderá preencher os lugares vagos que houverem,

independentemente de concurso, assim como removel-os em todo o tempo, desde que o exigir o serviço publico, para qualquer outra repartição provincial.

Art. 99. O Presidente da provincia nomeará livremente os 2.ºs Escripturarios, se dentro do prazo de seis mezes postos a concurso por duas vezes aquelles lugares não houverem concurrentes ou estes não fôrem approvados.

Art. 100. Os vencimentos dos empregados serão feitos de conformidade com a tabella annexa, depois de approvada esta pela Assembléa Provincial.

Art. 101. Nenhum dos empregados actuaes poderá se aposentar com os vencimentos marcados na tabella annexa, sem que tenha trez annos de effectivo exercicio, contados da data da approvação e execução do presente Regulamento.

Art. 102. O Director das Obras Publicas fará parte das Juntas quando n'ellas se tratar de propostas e contractos que interessem a sua repartição, devendo para aquelle fim ser avisado previamente.

Art. 103. Sempre que houver atraso nos trabalhos do Thesouro, serão postos em dia, prorogando-se para esse fim as horas do serviço ordinario, salvo se poderem ser feitos, sem inconveniente, em casa dos empregados e estes se prestarem sem onus algum para os cofres.

Art. 104. Não serão admittidos Collaboradores sob pretexto algum estando composto e em effectivo exercicio o pessoal do Thesouro.

Art. 105. O Presidente da provincia poderá mandar inspecção, quando julgar necessario,

qualquer repartição de arrecadação provincial, arbitrando gratificações e ajudas de custo como julgar de justiça.

Art. 106. Ficão abolidos :

§ 1.º Os officios e ordens sollicitando ou exigindo informações sobre requerimentos de partes, bastando que a requisição ou exigencia seja feita por meio de despachos nos proprios requerimentos, salvo ordem em contrario do Presidente da provincia.

§ 2.º Os officios que o Inspector do Thesouro dirigir ao Presidente da provincia, acompanhando balanços, orçamentos e demonstrações de qualquer natureza, quando sobre esses trabalhos não tenha observação a fazer.

§ 3.º O registro dos officios, portarias e informações, devendo as minutas serem feitas com asseio em meias folhas de papel para serem encadernadas no fim do anno.

Art. 107. Nos casos omissos na legislação provincial se observará a geral em tudo que fôr applicavel.

Art. 108. O Inspector poderá nomear pessoa que se encarregue do serviço proprio de servente, arbitrando-lhe uma diaria nunca maior de mil réis, que será paga pela verba do expediente do Thesouro.

Art. 109. Ficão revogadas em todas as suas partes o Regulamento n.º 33 de 6 de Dezembro de 1869 e outras quaesquer disposições a estas contrarias.

Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, em 25 de Outubro de 1875.

Domingos Monteiro Peixoto.

Tabella dos vencimentos dos empregados do Thesouro Publico Provincial do Espirito-Santo, a que se refere o Art. 3.º do Regulamento n.º 174 de 25 de Outubro de 1875.

CATHEGORIAS.	ORDENADOS	GRATIFICAÇÕES.	TOTAL.
JUNTA ADMINISTRATIVA.			
1 Inspector	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 Contador	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 Procurador Fiscal	800\$000	400\$000	1:200\$000
CONTADORIA.			
4 1.ª Escripturarios	933\$334	466\$666	5:600\$000
4 2.ª Ditos	666\$667	333\$333	4:000\$000
1 Solicitador	400\$000	200\$000	600\$000
OUTROS EMPREGADOS.			
1 Thesoureiro	1:066\$667	533\$333	1:600\$000
1 Porteiro Cartorario	533\$334	266\$666	800\$000
1 Continuo	400\$000	200\$000	600\$000
O Thesoureiro terá mais para quebras			400\$000
Somma			20:700\$000

Palacio do Governo da provincia do Espirito-Santo, em 25 de Outubro de 1875.

Domingos Monteiro Peixoto.

Título III da lei de 22 de Dezembro de 1761, a que se refere o Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850.

Do que se deve observar no mesmo Conselho para o despacho dos negocios pertencentes á jurisdicção contenciosa.

1.º A jurisdicção contenciosa, que por esta lei fica pertencendo privativa e exclusivamente ao Conselho de minha Real Fazenda para processar, e decidir as execuções, que do Thesouro Geral lhe forem remetidas, será exercitada da maneira seguinte :

2.º Logo que as contas correntes com os alcan-
ces que ellas fizerem liquidas, e com os papeis que
as acompanharem, fôrem recebidos pelos respecti-
vos Procuradôres de Minha Fazenda cada um na
repartição que lhe tocar, os mandará ao Escrivão
do Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda, a quem per-
tencerem, para os authoar, e fazer conclusos ao so-
bredito Conselho de Minha Real Fazenda no termo
de trez dias continuos, successivos, e improrogaveis
debaixo das penas de privação do officio, e de seis
mezes de cadeia, em que incorrerão pelo lapso do
referido termo os ditos Escrivães, se por mais tempo
delitarem as sobreditas continuações, e conclusões.
Nas mesmas penas incorrerão pelas móras, que fi-
zerem nos mais termos abaixo declarados.

3.º E para que conste quando os referidos ter-
mos tem principio, e fim : Mando que cada um dos

sobreditos meus Procuradores tenha um livro, ou
protocollo, no qual fação lançar os dias em que os
papeis, e outros forem para os ditos-Escrivães, e os
em que elles os fizerem conclusos ao Conselho :
mandando cada um dos meus ditos Procuradôres á
Minha Real presença nos mezes de Junho, e De-
zembro de cada anno uma relação especifica das
execuções, que por elles correrem ; do tempo que
principiarem ; e do estado em que se acharem.

4.º Em todas as causas das referidas execuções
se procederá verbal, e mercantilmente, de plano,
e pela verdade sabida, assim pelo que pertence á
Minha Real Fazenda, como pelo que toca á defeza
das partes ; na fórmula abaixo declarada.

5.º Com as contas correntes, que forão extrahi-
das do Thesouro Geral (na sobredita fórmula) entra-
rá sempre a Minha Real Fazenda com a sua in-
tenção fundada, e liquidada, assim de facto, como
de direito, sem necessitar de outra alguma prova.

6.º N'esta certeza, assim como as referidas con-
tas correntes e papeis a ellas concernentes, se pro-
puserem no Conselho, se assignaráõ por despacho
do Juiz Relator dez dias continuos, successivos e
peremptorios, que serão logo intimados aos execu-
tados nas suas pessoas, ou na de qualquer de seus
socios, ou Procuradôres, ou por editaes de dez dias,
não estando na Côrte, nem tendo nella Procurador
ou socio ; para no tempo dos sobreditos dez dias as-
signados ajuntarem os documentos ; que tiverem
para a sua defeza. E cobrando o Escrivão os authos

com os referidos documentos, e declarações do que n'elle se contiver, e do que com elle se pretender provar, os continuará ao mesmo Juiz Relator. O qual achando que para isso concorre justa causa, poderá ainda conceder aos mesmos executados os dias que lhe parecerem competentes (contanto que não excedão de dez,) para sustentarem os referidos documentos, e allegarem o que fizer a bem de sua justiça contra a execução. Porque também estes dias devem ser continuos, successivos, e improrogaveis; tanto que elles fôrem findos, cobrá o Escrivão os actos, e os continuará, sem esperar outro despacho, ao Procurador Fiscal a quem tocarem; o qual também sem outra formalidade os levará com a sua resposta ao Conselho, para nelle serem distribuidos e entregues ao Conselheiro, que se achar no turno; e para que sendo o mesmo Conselheiro Relator, se sentencêe em conferência o que fôr de justiça a bem da Minha Real Fazenda, e das partes.

7.º Attendendo a que ou os mesmos Procuradores Fiscaes ou os executados, poderão ainda ter em alguns casos justa causa para pedirem alguma declaração das sentenças, que se proferirem na sobredita fôrma: Ordeno que logo que ellas fôrem proferidas, sejião notificadas no termo de vinte quatro horas, ou ás mesmas partes, ou a qualquer dos seus socios ou Procuradores, com a intimação de que lhe ficão correndo cinco dias também continuos, e improrogaveis, e contados da hora da intimação, para poderem embargar, parecendo-lhes, ou dentro

do referido termo, ou na parte d'elle que restar quando fôrem entregues os embargos. Os quaes sendo pelo Escrivão remettidos no mesmo dia, em que os receber, aos respectivos Procuradores da Fazenda, os traráõ estes ao Conselho; e entregando-os n'elle ao Juiz Relator, serão julgados na sobredita fôrma pelos mesmos Ministros, que houverem proferido a sentença, sem a falta de algum dos que houverem sido Juizes na mesma sentença, e sem que entrem nos embargos outros de novo; a menos que não seja por morte, ou mudança para outros Tribunaes; para que sendo os embargos julgados por provados, mandem suspender, e annullar as execuções, que houverem feito aos embargantes: e para que sendo os mesmos embargos regeitados, se mandem extrahir dos referidos processos verbaes as cartas executorias, com que se devem presequir as execuções até se juntar aos authos conhecimento authenticico de haverem sido as quantias d'ellas entregues no Thesouro Geral.

8.º Será sempre Juiz executor destas sentenças o Conselheiro da Fazenda que eu fôr servido nomear; vencendo este á custa das partes (além das assignaturas,) dois por cento das quantias que por effeito das sobreditas executorias, e procedimentos que dellas se seguirem, entrarem no Thesouro Geral: havendo Eu, como hei desde logo por extinctos todos os outros executôres letrados que até agora exercitarão nesta Côrte nas differentes Repartições da Minha Real Fazenda.

9.º Havendo esta entrado com a sua intenção liquidada, e fundada de facto, e de direito, na fórmula acima estabelecida, e devendo por isso os devedores vir também a Juizo preparados com as suas defezas, que só podem consistir em quitações o pagas : Mando que a respeito d'elles se observe o seguinte :

10.º Apresentando os mesmos devedores quitações liquidas, e puras de pagamento que hajão feito no Thesouro Geral, ainda depois de terem sido prezos ou sequestrados, lhes seráo logo recebidas, e elles absolutos nas concurrentes quantias das sobreditas quitações : de sorte que extinguindo-se com ellas as dividas na sua importancia não pagarão mais custas do que aquellas que necessarias fôrem para se lhes expedirem as suas sentenças de absolvição : e havendo os ditos pagamentos sido feitos sómente em parte, se continuará a execução pela outra parte que restar ; para se pagarem os dois por cento, e as mais custas que fôrem competentes ás quantias porque se continuarem as execuções.

11.º Considerando que as execuções, o sequestros que se fazem pelas dividas da Minha Real Fazenda, se costumão impedir muito frequentemente com embargos de terceiros, senhores e possuidôres, os quaes por uma parte são muito attendiveis quando são bem fundados, porque não poderia haver cousa mais incompativel com a Minha constante justiça, e religiosa clemencia do que pagarem os terceiros, senhores, e possuidôres dos taes bens por

erro ou engano, o que na realidade só devem os outros terceiros Contractadores, Thesoureiros, ou Executores negligentes, ou dolosos ; e que pela outra parte quando são maliciosamente maquinados os referidos embargos, não cabe na razão que produza effeito, nem possam prestar impedimento a tão indispensaveis execuções : Ordeno a respeito destes embargos o seguinte :

12.º Sendo certo, que em todo e qualquer Juizo, ou seja ordinario ou summario, ou ainda d'aquelles em que se precede de plano, como tenho ordenado, que nestes cazos se deve proceder, não póde pessoa alguma ser admittida sem se legitimar antes de tudo : e sendo igualmente certo que os sobreditos embargos de terceiro, senhor, e possuidôr contém por sua natureza um remedio meramente possessorio, no qual sempre se ajuntão os titulos ainda que se não trate senão de justificar com elles a posse : Ordeno que os embargantes exhibão logo com os seus embargos todos os titulos que tiverem para legitimar-se : e Mando que logo que os ditos embargos fôrem oppostos, sejam immediatamente remettidos pelo Executôr, ante o qual se oppuzerem, ao Escrivão que houver expedido a executoria, para os fazer conciusos ao Conselho da Fazenda : que n'elle se assignem aos embargantes dez dias continuos, successivos, peremptorios, e improrogaveis para exhibirem os mais titulos, e mais provas da sua legitimidade para poderem embargar ; — que findos elles se cobrem os autos para se continuarem pelo Escrivão competente ao Procuradôr da Fazen-

Em Conselho

da; que este os traga com a sua resposta ao Conselho, sem mais conclusão, para serem julgados: que achando-se que os bens com effeito são dos taes embargantes, sejam estes absolutos, e as execuções que se lhes houverem feito levantadas: que, porém, achando-se que os mesmos embargantes se não legitimão, sejam logo excluidos in limine, e se mande continuar as execuções; condemnando-se os sobreditos embargantes nas custas em dôbro, e na dizima da importancia dos bens a favor do contracto da Chancellaria-Mór por onde as outras dizimas se cobrão.

13. Attendendo na mesma fôrma aos embaraços que tem resultado á arrecadação da Minha Fazenda do concurso, ou labyrintho dos credôres particulares e das preferencias fundadas na Ordenação do Reino, que os tem graduado pela prioridade das penhoras; com os graves inconvenientes que a experiencia tem mostrado e de que me tem sido presentes os gravames: Mando que da publicação desta em diante se não possam mais graduar as preferencias pela prioridade das penhoras, nem ainda a respeito dos credôres particulares: e que ainda entre estes credôres particulares prefirão os que tiverem hypothecas escriptaes anteriores provadas por escripturas publicas, e não de outra sorte, nem por outra maneira alguma qualquer que seja: e que a respeito da Minha Real Fazenda se proceda na fôrma abaixo declarada.

14. Logo que qualquer credôr pretender entrar

em concurso com o Meu Real Erario se legitimará antes de tudo verbal, summariamente, e de plano, produzindo ante o Juiz Executôr todos os titulos, e razões com que intentar preferir, para o mesmo fazer autoar estes requerimentos pelo Escrivão a que tocar, o qual continuará d'elles vista immediatamente ao Procurador Fiscal a que pertencer; e para que o tal Procurador com a sua resposta leve os papeis em que a lançar ao mesmo Conselho, para n'elle se decidirem pela pluralidade de votos: de sorte que achando-se os taes preferentes em algum dos casos em que devem preferir, os quaes são: 1.º o de terem hypothecas especiaes provadas por escripturas publicas, e anteriores aos contractos dos Rendeiros de Minha Fazenda, e as posses dos Magistrados, ou aos Provimentos dos Thesoureiros e officiaes obrigados á mesma Fazenda: 2.º o de terem sentenças tambem anteriormente alcançadas contra os sobreditos, com pleno conhecimento da causa, e não de preceito, ou fundados na confissão das partes: em qualquer destes dois casos se mandem suspender as execuções e se proceda ao levantamento d'ellas, e dos sequestros ou penhoras que se houverem feito.

15. Achando-se, porém, que as hypothecas ainda provadas por escripturas publicas são sómente geraes, ou posteriores ou que as setenças, vendas doações, dotes, legados, ou alheações, em que os taes preferentes intentarem fundar-se, são posteriores aos Contractos Reaes, ou aos Provimentos dos

Thesoureiros, ou Officiaes que tem a seu cargo a arrecadação da Minha Fazenda, ou ás posses dos Magistrados que tem o mesmo encargo, logo serão os pertensos preferentes excluidos in limine como inhabéis, como illegítimos contraditores para serem admittidos a concurso com o Meu Real Erario; e se davão logo despachos para se ajuntarem aos authos das execuções, a fim de n'ellas se proseguir até integral pagamento da mesma Real Fazenda.

**Capitulo 209 e 210 do Regimento de
Fazenda, á que se refere o Decreto
n.º 236 de 20 de Novembro de 1850**

CAPITULO 209

QUE PASSANDO CINCO ANNOS, AS PARTES QUE N'ELLES
NAO REQUEREREM AS DIVIDAS, QUE LHE EL-REI DE-
VER, PERCAO O SEU DIREITO.

Porquanto até agora em Nossa Fazenda muitas vezes acontecia algumas pessoas deixarem algum de tirar, e requerer suas tenças, assentamentos corregimentos e mantimentos, que de nós havião de haver, e se dão ordinariamente cada anno na dita Nossa Fazenda, por Nossos Officiaes, quando pelas partes são requeridos, e quando vinhão pedir seus despachos, era fadiga, e trabalho buscarem-se livros, e registros dos annos passados para vêr se os tinhão tirado ou não, e ainda sobre isso se recresciaõ outras duvidas, que muitas vezes os taes dinheiros lhes erão tirados, ou passados, ou por outros res-

peitos, e justos impedimentos tirados, porque os não devião haver, ou por nosso mandado, ou por satisfação, ou erros, ou trocas, ou outras cousas, e quando isto depois se requeria em Nossa Fazenda.

Nossos Officiaes não erão em lembrança das taes cousas, por se escreverem algumas vezes, ou se gerarem os titulos d'elles nos registros; e muitas vezes acontecia de lhes serem despachados e irem duplicados os ditos dinheiros, e pagos duas vezes, e assim os donos, ou seus herdeiros, e outras algumas pessoas estarem sobre isso em grandes debates, e duvidas, não sabendo que os tinhão já assim havidos, ou assim mesmo se lhes não despachavão, sempre ficavão em duvida se verdadeiramente lh'os devião, ou não; o que pela quantia dos annos, e mudanças de nossos Officiaes, e grande negocio de Nossa Fazenda a verdade verdadeiramente se não podia saber: e Querendo Nós a isso prover, Determinamos, Queremos e Mandamos que d'aqui em diante qualquer pessoa de qualquer sorte, e qualidade que fôr, e que dentro de cinco annos não tirar, ou requerer as Cartas e desembargos dos ditos despachos acima declarados, d'ahi em diante não lhes sejam mais dados, nem sejam as partes sobre isso mais ouvidas.

Outro sim pelo dito modo Mandamos que a dita maneira se tenha em todas as dividas, que Nós devamos, a que sejamos obrigado de Nossa Fazenda, assim por Nossas Cartas, Alvarões, Desembargos, Certidões e lembranças, e dos Vedores de Nossa Fazenda e Contadores que para isso Nosso poder tive-

rem, como quasquer outras obrigações a que de direito Sejam os obrigados, de maneira, que dentro dos ditos cinco annos hajão disso despacho : ou se mostre como as taes dividas requererão dos ditos. Nossos Vedores certidão nas costas de seus despachos, como se lhes não puderão pagar, porque o dia que tal certidão fôr posta, terão lugar para outros cinco annos poderem requerer, e haverem seus pagamentos, assim de cinco em cinco annos, quando fossem taes as dividas, que por alguns respeitos se não pudessem pagar no dito tempo : e que assim o não fizer, Queremos que d'ahi em diante assim mesmo não sejam mais ouvido, nem conhecido de tal divida, porque por bõa Ordenação e Regimento de Nossa Fazenda, e por evitarem duvidas ; Havemos por bem que se faça assim, salvo quando a parte mostrar tal causa, por onde se mostre no dito tempo não poder por si, nem por outrem requerer, nem haver certidão acima conteúda.

CAPITULO 210.

DO TEMPO QUE SE PODEM DEMANDAR AS DIVIDAS DE EL-REI

Maudamos, que por Nossas duvidas senão fação penhoras, nem execução, nem outro algum constrangimento depois de serem passados quarenta annos, salvo se por Nossa parte, e em Nosso nome for allegado e provado que forão essas dividas pedidas, ou os devedores penhorados ou houverem de nos espaço, ou por outra similhante maneira ; e do tempo da interrupção não fõrem ainda passado os quarenta annos.

INDEXE.

INDICE

DAS

LEIS, RESOLUÇÕES E REGULAMENTOS.

NUMERO DAS LEIS	PAGINAS.
N.º 1. — Manda pagar, desde já, ao Dr. Florencio Francisco Gonçalves, os vencimentos de Professôr de portuguez do curso superior do Atheneu Provincial do Collegio de Nossa Senhora da Penha.	2
N.º 2. — Approva a Resolução que aposentou o Contador da Thesouraria Provincial Manoel Augusto da Silveira.	3
N.º 3. — Approva a Resolução que aposentou o Professor de Primeiras letras do Una de Santa Maria, José do Patrocínio Grijó.	5
N.º 4. — Authorisa a Presidencia a despende a quantia necessaria com a aquisição de uma machina de preparar café.	7

- N.º 5. — Authorisa a Presidencia a des-
pender, desde já, até a quantia
de 2:000\$000 com as obras da
Camara Municipal da capital.
- N.º 6. — Eleva á cathegoria de cidade a
Villa de Nossa Senhora da
Conceição da Serra.
- N.º 7. — Authorisa a Presidencia a des-
pender até 6:000\$000 com a
confeccção do Diccionario Histo-
rico e Geographico desta pro-
vincia.
- N.º 8. — Authorisa a garantia do juro de
7 % ao anno sobre o capital de
100:000\$000 pelo tempo de 10
annos, á associação ou empre-
sario que estabelecer a navega-
ção a vapôr no Rio Doce.
- N.º 9. — Marca a divisa entre as fregue-
sias de Santa Leopoldina e S.
José do Queimado.
- N.º 10. — Altera a Lei Provincial n.º 18
de 4 de Dezembro de 1868 na
parte relativa aos vencimentos
dos empregados da Secretaria
d'Assembléa Provincial, e man-
da que d'ora em diante sejam
pagos pela tabella annexa.
- N.º 11. — Authorisa a Presidencia a des-

10

11

13

16

19

20

- pendar 8:000\$000 com a deco-
ração e mobilia conveniente do
Paço d'Assembléa Provincial.
12. — Authorisa a Presidencia a man-
dar pagar, a Manoel Francisco
Duarte Lima e a Manoel Bran-
dão d'Almeida, Professôres pu-
blicos titulados pela Escola Nor-
mal, o ordenado de 700\$000 a
contar de Janeiro do anno cor-
rente por diante.
- N.º 13. — Authorisa a Presidencia a des-
pender a quantia necessaria com
os concretos da Igreja Matriz
da freguesia de S. José do Quei-
mado e outras obras.
- N.º 14. — Authorisa a Presidencia a apo-
sentar, com o vencimento an-
nuo de 600\$000 o Porteiro da
Instrução Publica Felippe da
Silva Pinto.
- N.º 15. — Annexa a Secretaria do Go-
verno, a repartição de Obras
públicas da provincia.
- N.º 16. — Authorisa que as balanças e
contas da Thesouraria Provin-
cial e repartições de recebimen-
tos sejam organizadas
e os officios a contar do 1.º
- N.º 17. — Authorisa a Presidencia a des-

24

25

27

30

31

25

de Julho de um anno a 30 de Junho do seguinte.

- N.º 17. — Providenciando sobre a exportação de generos sujeitos á contribuição provincial, e authorisa a Presidencia a criar uma agencia fiscal na Córte do Imperio.
- N.º 18. — Marca as divisas entre as freguêsias do Veado, do Alegre, e de S. José do Calçado.
- N.º 19. — Reconhece no Professor publico interino Ricardo Pinto da Silva Queiróz o direito de ser provido; desde já, effectivamente, independente de novo concurso.
- N.º 20. — Approva a Resolução que aposentou o Official-Maior da Secretaria da Assembléa Provincial Bernardino José Ferreira Araujo, fixando-lhe o orden annual de 600\$000.
- N.º 21. — Crêa cadeiras do ensino primario de 1.ª entrancia para o feminino, em diversas par da provincia, e remove deiras de Lorangeiras Pitanga e a do Una p roção.

34

36

41

43

16

19

20

- N.º 22. — Approva o Regulamento de 25 de Outubro que dá nova organização á Thesouraria Provincial com a tabella annexa.
- N.º 23. — Authorisa a Presidencia a despende, desde já, a quantia de 600\$000, com a construcção de uma casa para a aula de Tatú-Assú.
- N.º 24. — Reconhece de utilidade publica a desapropriação de uma área de 20 metros de terras na Pedra da Mulata para edificacão da casa da escola do ensino primario
- N.º 25. — Discrimina os limites dos municipios de Guarapary com os de Benevente e com as freguesias do Espirito-Santo e de Vianna.
- N.º 26. — Authorisa, desde já, o auxilio de 5:000\$000 para as obras da Igreja Matriz da villa de Guarapary e as de um outro templo que se está reconstruindo destinado á invocação de Nossa Senhora da Penha.
- N.º 27. — Altera a Lei Provincial n.º 15 de 1873, na parte em que esta-

49

52

54

56

58

bel-ee a quantia de 2:000\$000 para feitura da estrada de que trata a mesma lei, e authorisa a despesa necessaria a fazer-se com a mesma estrada.	60
N.º 28. — Fixa a força Policial e Municipal da provincia.	62
N.º 29. — Concede á Sociedade Dramatica Particular <i>Melpomene</i> o auxilio de 6:000\$090 em prestações trimestraes para a acquisição de terreno e edificação do theatro da mesma Sociedade.	65
N.º 30. — Fixa a Receita e orça a Despesa Provincial.	67
N.º 31. — Authorisa -a Despesa e fixa a Receita Municipal para o anno financeiro de 1876 — 1877.	93
N.º 32. — Approva, artigos de postura da Camara Municipal da Capital.	100
N.º 33. — Conta ao Professor da Barra do Jucú Miguel Ribeiro Pinto Brandão, o tempo do exercicio do magisterio, o espaço decorrido de 1864 a 1870, em que esteve avulso por extincção de sua cadeira.	112

REGULAMENTOS E RESOLUÇÕES.

Para a cobrança da receita do Orçamento Provincial para o anno de 1875.	117
Para a Força de Policia Municipal da provincia	122
Para o Thesouro Provincial.	130
Tabella dos vencimentos dos empregados do Thesouro.	173
Titulo 3.º da Lei de 22 de Dezembro de 1761 a que se refere o Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850.	174
Capitulo 209 e 210 do Regimento de Farsenda, a que se refere o Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850.	182

